



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA JARDIM MONTEIRO FRANCISCO

**CRITÉRIO PARA ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NOS MOLDES
DA NOVA LEI Nº 13.718/2018.**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2019

LARISSA JARDIM MONTEIRO FRANCISCO

**CRITÉRIO PARA ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NOS MOLDES
DA NOVA LEI Nº 13.718/2018.**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Valdeci Ataíde Cápua da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

06/2019

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

6/2019

Francisco, Larissa Jardim Monteiro.

Critério para análise da pornografia de vingança nos moldes da nova Lei nº 13.718/2018. Larissa Jardim Monteiro Francisco/ – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2019.

72 f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2019. Orientador: Valdeci Ataíde Cápua.

Bibliografia: f. 72.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA 2. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DIANTE DA NOVA LEI Nº 13.718/2018 3. ANÁLISE DE CASOS DE REVENG PORN E SEXTING. Faculdade Metropolitana São Carlos II.

Título

LARISSA JARDIM MONTEIRO FRANCISCO

**CRITÉRIO PARA ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NOS MOLDES
DA NOVA LEI Nº 13.718/2018.**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápua
Orientador

Prof. Ma. XXXXXXXXX
Revisor de Metodologia

Prof. Esp. XXXXXXXXXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 01 de junho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, meu amigo. Ao meu amado esposo Rogério José Francisco que tanto me ajudou e incentivou nesta caminhada acreditando em mim e nunca me deixando desistir. A meus pais Rubens Lopes Monteiro e Marilane Jardim Monteiro e aos meus queridos professores que ao longo destes anos se doaram para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu querido Deus, por ser essencial em minha vida e senti-lo ao meu lado em todos estes anos, pois sem ele nada teria acontecido. Ao meu amado esposo Rogério José Francisco, meu companheiro, meu amigo, meu conselheiro, com quem a 5 anos partilho minhas alegrias e angústias - no período que me dediquei a esta graduação e a esta pesquisa, foi meu suporte por muitas vezes, meu incentivador, minha rocha e meu amor.

A minha amada mãe, que muito humildemente me ajudou para que eu chegasse até aqui. Suas orações, seu salmo 91 sobre mim a todo tempo, e seu carinho em me aconselhar e incentivar a não desistir quando desabei por muitas vezes e pensei em desistir diante de grandes dificuldades que enfrentei. Ao meu amado pai, que mesmo acamado há 20 anos, sem poder me ajudar de pé, espera ansioso pela minha formatura, e se alegra com minha vitória. Ao meu amado avô José Jardim Maciel (IM MEMORIAM), pessoa ímpar, e de uma força de vontade incrível, que lutou e se tornou Juiz de Paz, Fiscal de Rendas renomado e historiador, sendo uma inspiração para mim quando via seus inúmeros livros de direito e tanto o indagava, e o mesmo, com sua imensa paciência em conversar comigo e me fazer sonhar, foi essencial para minha chegada até aqui, eternas saudades. A minha amada avó (IN MEMÓRIAM) que fez parte da minha criação e aqui presente estaria muito alegre com minha vitória, saudades eternas. A toda a minha família. Ao meu orientador Valdeci, que com muito carinho em um caso excepcional, se doou e dedicou-se a me orientar nas férias para que eu pudesse, junto, estar formando com a

minha turma. A Faculdade Metropolitana São Carlos, por todo carinho, atenção e paciência comigo, desde a secretaria até a reitoria, que além de profissionais são humanos, meu muito obrigada. A todos os professores que passaram na minha vida e que ao longo destes anos, além do profissionalismo, se transformaram em meus amigos, e foram cruciais na minha formação, meu muito obrigada. Por último, mas não menos importante, a todas as mulheres que cruzaram meu caminho, nestes 31 anos, e que com suas histórias, seus sorrisos, suas tristezas, e suas forças, me inspiraram a ser quem eu sou. Por cada mulher que me marcou, mesmo sem saber, com suas histórias. Obrigada por compartilharem comigo a dor e a delícia de sermos, juntas, mulheres.

EPIGRAFE

“A ação não surge do pensamento, mas de uma disposição para assumir responsabilidades”.

Dietrich Bonhoeffer

RESUMO

O Presente artigo tem como objetivo discorrer sobre uma nova modalidade de violência contra a mulher, a qual consiste em divulgar imagens ou vídeos de conteúdo pornográfico com o intuito de se vingar da vítima. Com o avanço tecnológico dos meios de comunicação, com ênfase no *facebook* e *whatsapp*, tornou-se mais fácil propagar esse tipo de conteúdo, causando um grande transtorno à honra e à intimidade da mulher, configurando conduta ilícita. Por conseguinte, as considerações se iniciam com um estudo dos crimes virtuais, desde seu surgimento até ao que leva as pessoas a praticarem tais atos. Em seguida será abordado o conceito de *Regenge porn* e *Sexting*, e também alguns casos que retratam os prejuízos decorrentes desta exposição não consensual. Será feita uma análise da pornografia de vingança nos moldes da nova Lei nº 13.718/2018. Foram esmiuçados os novos crimes agora previstos nos artigos 215 – A e 218 – C do Código Penal. Também se destacou a alteração da natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual. Foram ainda estudadas as modificações promovidas nas causas de aumento de pena e as revogações expressas levadas a efeito pelo legislador. A pesquisa foi realizada utilizando o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica, análise de trabalhos científicos, jurisprudencial e legislativa.

Palavras-Chave: *Facebook*. *WhatsApp*. Mulher. Pornografia. Crimes.

ABSTRACT

This article aims to discuss a new type of violence against women, which consists of disseminating images or videos of pornographic content with the purpose of revenge on the victim. With the technological advancement of the media with an emphasis on facebook and whatsapp it has become easier to propagate this type of content, causing a great inconvenience to the honor and intimacy of the woman, configuring unlawful conduct. Consequently, the considerations begin with a study of the virtual crimes, from their inception to what lead people to practice such acts, then will be approached the concept of Regenge porn and Sexting, as well as some cases that portray the damages resulting from this non-consensual exposure. An analysis of pornography of revenge will be made in the mold of the new Law nº 13.718 / 2018. The new crimes now provided for in articles 215 - A and 218 - C of the Criminal Code were examined. Also highlighted was the change in the nature of criminal action in crimes against sexual freedom. Also studied were the modifications promoted in causes of increase of sentence and the express revocations carried out by the legislator. The research was carried out using the deductive method through bibliographical review, analysis of scientific, jurisprudential and legislative works.

Key Words: Facebook. Whatsapp. Woman. Pornography. Crimes.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1- Teoria dos Círculos Concêntricos na esfera da vida privada	23
FIGURA 2- Teoria das Camadas sobre Camadas	24

LISTA DE TABELAS

TABELA 1- Quadro comparativo do artigo 218-C do Código Penal	31
TABELA 2- Quadro comparativo do artigo 218-C do Código Penal em seu artigo 1º - causas de aumento de pena.....	34

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	02
AGRADECIMENTOS.....	03
EPÍGRAFE	05
RESUMO	06
ABSTRACT	07
LISTA DE FIGURAS	08
LISTA DE TABELAS.....	09
1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 Tecnologias de Informação e Comunicação (Tic's) e a Internet.....	14
2.2 A Internet.....	15
2.3 O Ciberespaço	16
2.4 As plataformas de redes sociais	17
2.4.1 Facebook e Whatsapp	37
2.5 O direito à privacidade <i>online</i>	19
2.6 Invasão e Evasão de Privacidade	20
3 AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DIANTE DA LEI Nº 13.718/2018	31
3.1 A prisão após nova lei	39
3.2 Do crime de importunação sexual.....	37
3.3 Estupro de vulnerável e experiência sexual anterior da vítima	40
3.4 <i>Revenge porn</i> : pornografia da vingança	41
3.4.1 Conceito	44
3.5 Sexting.....	37
3.6 O perfil do autor e da vítima.....	47
3.7 Sexting e <i>revenge porn</i> segundo a aplicação no Direito Brasileiro	49
3.8 Estatuto da Criança e do Adolescente frente aos abusos sexuais	52
3.9 A Lei nº 12.737/12 – apelidada como Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/14.....	53
3.10 O avanço da ação penal nos casos de <i>sexting</i> e <i>revenge porn</i> segundo a nova Lei nº 13.718/18	37
4 ANÁLISE DE CASOS DE <i>REVENGE PORN</i> E <i>SEXTING</i>	37

4.1 Caso Francielle dos Santos Pires.....	57
4.2 Caso Giana Laura Fabi	58
4.3 Caso Rose Leonel	58
5 CONCLUSÕES.....	60
6 REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho traz como tema o Critério para Análise da Pornografia de Vingança nos moldes da nova Lei nº 13.718/2018. O objetivo desse estudo foi contextualizar a pornografia de vingança apontando casos, causas e consequências, principalmente no seio familiar. Serão introduzidos no trabalho científico de conclusão de curso definindo a conduta como uma ferramenta de controle masculino sobre as mulheres e identificando-a como uma violência de gênero, demonstrando que a pornografia de vingança atinge, em maior número, as mulheres, principalmente as jovens. Evidencia também que, além da sanção penal, existem outras formas de punição e aborda a forma com que o tema pornografia de vingança vem sendo exposto e debatido pelo ordenamento jurídico brasileiro, observando também uma propensão em criminalizar o responsável pelo vazamento de conteúdo íntimo.

O estudo ainda aborda os tipos de tecnologias de informação e comunicação; as inovações legislativas diante da Lei nº 13.718/2018; *sexting* e a *revenge porn*. Serão apresentados fatos pesquisados quanto à divulgação e ameaça de se publicar, e também, de disseminar conteúdo íntimo.

O tema desenvolvido foi pautado em um passado não muito remoto, quando as trocas de mensagens eram limitadas aos textos. Os meios de comunicação aumentaram significativamente facilitando a comunicação entre as pessoas através de celulares, *tablets*, *smartphones*, e outros, sendo esta uma necessidade intrínseca do ser humano, visto que hoje, a comunicação por esses meios é uma das formas de sobrevivência como, por exemplo no trabalho, e é caracterizada por falas, gestos e até mesmo mensagens.

O avanço da tecnologia trouxe um crescimento revolucionário, como por exemplo: o computador que fora criado em meados de 1940, porém só foi disponibilizado para o uso doméstico por volta de 1970; o telefone celular móvel que fora criado em 1973 e a internet que fora criada por volta de 1970, vindo se expandir em 1990 com a criação da WWW (World Wide Web) que possibilitou a criação mais dinâmica de sites. Assim, surge uma vertente do sexo virtual, similar às insinuações feitas em salas de chat e mensageiros instantâneos, com textos provocantes e descritivos, muitas vezes detectados. Hoje, é possível mandar

mensagens, fotos, vídeos e fazer ligações para pessoas de todos os lugares, basta estar conectado à internet. Essa facilidade, de troca de comunicação, tem seu lado positivo e seu lado negativo. Neste estudo serão apresentados os riscos que a internet oferece e suas consequências às vítimas de: *sexting* e *revenge porn*.

Anthony Giddens (1993) ressalta que a relação entre intimidade e sexo, propõe uma observação dos diferentes posicionamentos de homens e mulheres diante das relações entre os sexos, pois sexualidade e intimidade são lugares de expressão dos impasses próprios do *self*. A maioria das imagens é compartilhada com namorados, maridos, ficantes próximos, ou seja, com pessoas com as quais havia intuito de desenvolver um relacionamento ou com alguém próximo. No entanto, essas imagens acabavam chegando às mãos de terceiros, pois um passava para o outro. Inicialmente não existia a intenção de distribuir esse material, mas, às vezes, isso saía do controle, as imagens acabavam sendo disseminadas. A juventude, através deste comportamento imaturo, contribuiu para o aumento do número de material sexual em circulação, fornecendo, à pedófilos inclusive, e abusadores/as, conteúdo com imagens eróticas e sensuais. Uma vez online, perde-se completamente o controle da foto ou do vídeo íntimo publicado.

Justifica-se o porquê da escolha do tema para ciência e para a prática social no próprio sentido da palavra, em que o termo *sexting* surgiu da junção das palavras sex (sexo) + texting (envio de mensagens de texto) e representa o “sexo por mensagens”, prática bastante comum entre jovens, que utilizam *smartphones* e outros meios tecnológicos para produzir e enviar imagens sensuais de seu corpo para outras pessoas. Já a pornografia de vingança, é também conhecida como pornografia de revanche ou na língua inglesa “*revenge porn*”, sendo um tema de suma relevância mundial em casos de exposição de privacidade de crianças, adolescentes e adultos, pois, pornografia de vingança é uma expressão que caracteriza o ato de compartilhar, em dispositivos eletrônicos e na internet, fotos e/ou vídeos íntimos sem o consentimento da outra parte, com a intenção clara de punição/retaliação.

Para elaboração da presente pesquisa serão adotados o método histórico, além de realizar pesquisas documentais; bibliográficas e estudo de casos. Entre os autores destacam-se Burégio (2015), Agostini (2011), Buzzi (2015), dentre outros. Em sua estrutura, esse trabalho se constitui de três capítulos, a saber: o primeiro capítulo aborda os avanços tecnológicos e a formação da sociedade virtual,

apresentando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e a Internet. A seguir tratou-se da Importunação Sexual e da Pornografia de Vingança, enfatizado o *sexting* e *revenge porn* e posteriormente buscar-se-á descrever os casos selecionados, seguidos da legislação atual vigente acerca do *sexting*, *revenge porn*, para adentrar na análise das percepções e, finalmente apresentar as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Tecnologias de informação, comunicação (tic's) e a internet

Quando se houve a palavra informática, de prontidão se associa aos computadores. Esta associação é muito coerente, pois nada mais é do que a união das palavras informação e automática, que surgiram com os progressos efetuados no domínio dos computadores. Assim sendo, compreende-se que informática é o procedimento automático da informação através da utilização de técnicas, tratamentos e equipamentos adequados. (BONIATO; PREUSS; FRANCISCATTO, 2014, p. 14-16).

As tecnologias da informação são ferramentas utilizadas para alavancar a modernização, aumentar a competitividade e apoiar o desenvolvimento econômico e social de todos os setores da economia. No momento atual, a compreensão sobre o conceito de Tecnologia da Informação (TI) está associada ao entendimento de outros conceitos importantes.

“A informação é o dado que foi processado e armazenado de forma compreensível para seu receptor e que apresenta valor real ou percebido para as decisões correntes ou prospectivas” (PADOVEZE, 2004, p. 49).

O autor ainda aborda que o “dado é o registro puro, ainda não interpretado, analisado e processado. Comunicação é o processo de transmissão de informação e de compreensão que somente se efetiva mediante uso de símbolos comuns”. Dessa forma, a informação é o dado processado de maneira a ser entendido pelo receptor. A transferência de informação é a comunicação (PADOVEZE, 2004, p. 50).

Reynolds e Stairs (2002, p. 63) consideram que: “a informação é uma coleção de fatos organizados de modo que adquirem um valor adicional além do valor dos próprios fatos”

No mesmo sentido Carnachione Jr opina que a tecnologia da informação é:

Um domínio que contém todo e qualquer recurso e solução computacional que visa suportar e, sempre melhorar o processo de concepção, sensoriamento, geração, transporte e entrega da informação desejada ao seu interlocutor principal. Nesse sentido, todos os elementos disponibilizados com a finalidade de corroborar e suportar as diversas fases pelas quais permeia a informação são objetos de discussão no âmbito da tecnologia da informação (CARNACHIONE JR, 2001, p. 113).

Segundo outros doutrinadores, abaixo descritos, a tecnologia da informação é entendida como:

[...] um conjunto integrado de atividades realizadas através de recursos tecnológicos, computacionais e humanos para geração, utilização de informações, com o objetivo de criar soluções organizacionais e vantagem competitiva na tomada de decisão (PRADO; NEVES; RICCO, 2010, p. 1).

Dessa maneira a TI representa um resultado evolutivo do surgimento e combinação de diferentes recursos analógicos e digitais que tiveram suas origens baseadas nas contribuições de diversos colaboradores responsáveis pelo desenvolvimento da informática (PRADO; NEVES; RICCO, 2010, p. 2).

2.2 A Internet

O nome internet deriva da junção de duas palavras de origem inglesa, *international network*. Traduzindo para o português, rede internacional.

A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que têm as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Reforça também a ideia de que no processo de que a cooperação e a liberdade de informação podem ser mais propícias à inovação do que a competição e os direitos de propriedade (CASTELLS, 2003, p. 13).

Em 1989, foi criada a *World Wide Web*, conhecida como *web*, pelo físico e pesquisador do MIT Timothy John Berners-Lee, que na tradução para o português significa “rede de alcance mundial”. Ela é a plataforma que tornou popular a internet que hoje se conhece.

A web pode ser definida como um conjunto de recursos que possibilita navegar na Internet por meio de textos hipersensíveis com hiper-referências em forma de palavras, títulos, imagens ou fotos, ligando páginas de um mesmo computador ou de computadores diferentes. A web é o segmento que mais cresce na internet e a cada dia ocupa espaços de antigas interfaces da rede (VILHA; DI AGUSTINI, 2002, p. 20).

Durante os anos 60 em virtude da importância de um veículo de comunicação que disseminasse de forma mais ativa informações e ao mesmo tempo possibilitasse

a comunicação rápida, uma nova tecnologia foi projetada. Outra criação concernente com a rede de internet é a do sistema binário. Sua codificação permite a fusão de letras do alfabeto em sequências de dígitos binários, que foi pesquisada pelo filósofo inglês Francis Bacon, em 1605, e de acordo com o mesmo, qualquer objeto poderia ser decifrado. No decorrer do tempo, quase meio século depois, o filósofo alemão Gottfried Leibniz projetou o sistema binário da maneira como se conhece hoje, a partir de numerais (SOARES, 2012, p. 23).

Soares pondera que:

É a partir de códigos construídos por esse sistema binário (padronizado com os numerais 0 e 1) que os computadores realizam o processamento de dados, sendo que cada bit corresponde a um dígito dessas sequências e sem esses códigos não seria possível realizar a leitura dessas informações (SOARES, 2012, p. 24).

Assim como os seres humanos necessitam de uma mesma linguagem para poder se comunicar, os computadores também precisam de um protocolo de comunicação chamado TCP/IP, sendo que este protocolo permite o acesso às informações e todo tipo de transferência de dados.

O resultado da comunicação livre chegou e revolucionou o modo de transmitir notícias. A internet surgiu como meio de interação global, e transformou a comunicação em um canal aberto, interativo, extraordinário. Assim, cabe o conceito de Manuel Castells (2003, p. 23) o qual aduz que “a abertura da arquitetura da internet foi à fonte da sua principal força: de seu desenvolvimento autônomo a medida que seus usuários tornaram-se produtores da tecnologia de toda a rede.”

2.3 O Ciberespaço

Segundo Ribeiro (2001 p. 20), a raiz “*ciber*” tem origem no termo grego *Kübernetes*, que seria a arte do controle, da pilotagem, do governo. Já Boettcher salienta que o termo grego *kübernetes* também significa a arte de navegar. O ciberespaço é conhecido por muitas outras terminologias, mas em geral, é um ambiente virtual, acessado através da rede, no qual interações sociais das mais variadas formas e níveis podem ocorrer (BOETTCHER, 2004, p. 105).

O termo ciberespaço surgiu pela primeira vez em 1984, inventada pelo escritor William Gibson em sua obra *Neuromancien*. Assim, segundo Lemos (2002, p. 136): “[. .] o ciberespaço é um espaço não físico ou territorial composto por um conjunto de redes de computadores através das quais todas as informações sob as suas mais diversas formas circulam”.

O ciberespaço surge como um espaço não físico, uma realidade não palpável, na qual acontece a troca de informações. Lévy (2000) aborda um pouco mais esta definição e diz que o ciberespaço é “[...] o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.” O papel do ciberespaço é claramente descrito como um espaço de comunicação. De acordo com Lévy, o formato digital é essencial para o ciberespaço:

Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação (LÉVY, 2002, p. 92-93).

Em essência, o ciberespaço, nas definições continuadas de Lévy, disponibiliza dados apesar do uso do termo ‘informações’.

Ribeiro, quando analisa a sociabilidade no ciberespaço, expõe que:

[...] pode ser caracterizado como um não-lugar, um lugar sem espaço, um espaço de alucinação consensual, um espaço de comunicação pura, um espaço virtual no qual as relações são construídas sem a presença do corpo físico, e portanto vivenciadas unicamente através das construções imaginárias dos cibernautas, gerando novas formas de interações mediadas pela presença do computador (RIBEIRO, 2001, p.140-141).

Dessa forma, o espaço cibernético está em constante reconstrução, haja vista que diariamente surgem novas páginas, caminhos, *links* e hipertextos que nos conduzem até a informação desejada e, nem sempre esse caminho é bem traçado, no sentido de que o usuário, ao mesmo tempo em que percorre um percurso pré-programado, também faz desvios de acessos a outras informações e acaba construindo outros caminhos imprevisíveis.

Este mundo virtual tem invadido progressivamente a vida quotidiana, de forma que todas as tradicionais formas de comunicação, sociabilidade e produção de

conhecimento se transformam, não sendo mais possível separar, com tanta clareza, o físico do virtual.

2.4 As plataformas de redes sociais

É ponderoso diferenciar redes sociais de mídias sociais. As redes sociais estão associadas às pessoas conectadas em função de interesses comuns. As mídias sociais estão relacionadas aos conteúdos como textos, vídeos, entre outros, que são criados e compartilhados por pessoas pertencentes às redes sociais.

As redes sociais podem ser definidas como uma “estrutura social formada por indivíduos (ou empresa), chamados de nós, que são ligados (conectados) por um ou mais tipos específicos de interdependência, como amizade, parentesco, proximidade/afinidade, trocas financeiras, ódios/antipatias, relações sexuais, relacionamento de crenças, relacionamento de conhecimento e de prestígio, etc. (GABRIEL, 2011. p. 196).

Como existem uma infinidade e variedade de redes sociais, tomaremos como exemplo as duas redes mais utilizadas.

2.4.1 Facebook e Whatsapp

O *facebook* é a expressão máxima do resultado que uma rede social pode causar na sociedade digital. O diferencial do *facebook* é observar o movimento. Como todo negócio que precisa prosperar, o "Face", como foi apelidado, conseguiu credibilidade e solidez, sendo a empresa de internet mais rentável de todos os tempos. O perfil fica visível só para os seus amigos protegendo sua privacidade. Não há limite de fotos ou tamanho, e é possível fazer álbuns personalizados com as ferramentas disponíveis. Logo que é feito o *login*, são mostrados os *feeds* dos amigos, alterações feitas por eles, aplicativos que incluíram ou adicionaram e até evento ou site que postaram. Ainda é possível compartilhar de tudo, tais como links, vídeos, fotos, blogs, música, etc.

Deste modo, o *facebook* é uma plataforma de rede social e mídia social onde as pessoas se utilizam de suas estruturas a fim de compartilharem conteúdos (GABRIEL, 2011 p. 202).

De acordo com Santana em seu artigo nomeado História do *Facebook*, “o *Ad Planner Top 1000 Sites*”, veículo que verifica quais são os sites mais visitados do planeta, por meio do Google, revelou em 2010, que o *facebook* ocupou, neste ano, o 1º lugar. Sua significância é extremamente importante para seus usuários e, por vezes, exprime e interfere diretamente no contexto social.

O usuário do *facebook* acredita que apesar de ser um sucesso, o *facebook* não é uma unanimidade, pois confirmam que o ciberespaço é um lugar de contradições e paradoxos, um exemplo é falta de confiança dos brasileiros nas redes sociais (MARTINUZZO, 2014, p. 52).

Gabriel assevera:

Compartilhamentos de muitas informações pessoais, publicação de fotos sem autorização dos retratados, exposição a postagens com as quais não se tem nada a ver, tentação ou pressão para falar de si na rede, pressão/fixação para produzir postos populares, entre outros irritam os usuários (GABRIEL, 2011 p. 205).

O *WhatsApp* é hoje o *app* mais popular em muitos países e é apontado como o mais notável para os brasileiros. A partir de uma das funções disponíveis no aplicativo, a criação de grupos de conversas acontecem, cujas mensagens trocadas são utilizadas como uma nova forma de comunicação entre jovens. A obra de Prado descreve o *Messenger* como sendo:

Um aplicativo de mensagens multiplataforma que permite trocar mensagens pelo celular. (...) Não há custo para enviar mensagens e ficar em contato com seus amigos. Além das mensagens básicas, os usuários do *WhatsApp* podem criar grupos, enviar (...) imagens, vídeos, local, contatos e áudio (PRADO, 2015, p.22).

Também é possível escolher uma foto para aparecer na janela de conversas, tanto nas individuais quanto nas de grupo. Se alguma pessoa não possui o número do contato salvo no índice/ou catálogo de telefones, e ambos participam da mesma conversa em grupo, esta pessoa verá este nome também nesta conversa. A mensagem de status do *WhatsApp* é um sinal em tempo real do que se está fazendo, mantendo os contatos informados.

Uma das facilidades do *WhatsApp* são os tiques verdes, que são indicadores de confirmação da entrega de uma mensagem. O duplo tique, dessa forma, não

indica que a mensagem foi lida, somente que foi entregue, já que para mensagens de grupo, apenas uma marca de tique é visto, indicando que a mensagem foi entregue com sucesso ao servidor. Outros recursos mencionados são o *online* e o visto pela última vez.

Os marcadores indicam, respectivamente, se o contato está com o *WhatsApp* aberto e a hora em que o contato saiu. Destaca-se que quando o contato está online não significa que ele leu a mensagem enviada, uma vez que, se a mensagem foi enviada e não foi respondida pode ser que a pessoa não tenha aberto a tela do app, saindo sem ler o que foi enviado. Também é possível ver quando o outro participante da conversa está escrevendo. A informação aparece logo abaixo do nome da pessoa (no mesmo lugar onde fica “visto pela última vez”). No entanto, em grupos de conversa, não é possível ver se isso acontece.

Quanto mais os jovens interagem e se encontram, mais assuntos têm para compartilhar.

2.5 O direito à privacidade *online*

Com os avanços tecnológicos e a globalização surgiram novos comportamentos sociais, e um deles é o hábito de compartilhar momentos na rede mundial de computadores. Uma vez que a internet possibilita uma maior conexão entre as pessoas, a própria acaba por instigar os usuários da rede a dividir, cada vez mais e com o maior número de pessoas, seus hábitos, gostos e opiniões.

Dessa forma, fica cada vez mais comum dispor de um dispositivo móvel com câmera fotográfica, aliando tal condição ao desejo dos indivíduos em saírem do anonimato. Sentimento esse, cada dia mais reforçado pelas redes sociais, com o compartilhamento de fotos e vídeos por meio dos mais diversificados aplicativos de comunicação.

Ocorre que esse moderno comportamento avançado e exibicionista vem causando uma prática delitiva, que se dá quando, sem consentimento algum, são compartilhados fotos ou vídeos contendo cenas de sexo ou nudez de uma pessoa.

Essa propagação de imagens íntimas, na maioria das vezes, pode ser causada por vingança, já que grande parte dos envolvidos mantiveram, de algum modo, uma relação íntima com a vítima – fato que, deu origem ao termo usado para

o delito, originalmente chamado de *Revenge Porn* (Vingança Pornô em português), denotando o ato de divulgar fotos e/ou vídeos íntimos sem consentimento e, com o dolo de constranger e humilhar o protagonista das cenas expostas. Expor sexualmente alguém sem o consentimento do mesmo, a priori, viola direitos da personalidade, como o da intimidade e da vida privada do indivíduo. Tuteladas, até mesmo, constitucionalmente, pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Neste cenário, de superexposição cibernética versus privacidade alheia, surge a insuficiência jurídica pátria, posto que, com o surgimento das redes sociais agravam-se as possibilidades de seus usuários sofrerem ataques à privacidade. Esses ataques violam os direitos personalíssimos que, por sua vez, estão inclusos no princípio da dignidade da pessoa humana. Quando direitos como o da privacidade são violados, geralmente causam danos imensuráveis à psique humana (SILVA, 2015).

De acordo com Mendes e Branco:

[...] sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna de nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanente de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas (MENDES; BRANCO, 2015, 436-437).

Há quatro formas de se afrontar a privacidade de acordo com os referidos autores: “1) com a intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo; 2) com a “exposição pública de atos privados; 3) quando há uma exposição de falsa percepção do público, que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável e, por fim, 4) quando há uma apropriação do nome ou da imagem de uma pessoa, especialmente para fins de comércio” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 838).

2.6 Invasão e evasão da privacidade

Antes de abordar o direito à privacidade, faz-se necessário introduzir os conceitos de direitos fundamentais e direitos da personalidade. De acordo com Schreiber existe uma diferença no sentido dos termos direitos fundamentais e

direitos da personalidade, acrescentando a expressão direitos humanos. Para o referido autor, direitos humanos seriam utilizados no âmbito internacional, não levando em conta a regulamentação interna dada por cada Estado, os direitos fundamentais seriam os direitos positivados nas constituições nacionais; e, os direitos da personalidade constituiriam os atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, incluídos na legislação civil. Contudo, apesar das diferentes vertentes, todos tratam do mesmo fenômeno, a tutela da dignidade humana (SCHREIBER, 2013, p. 13).

Os direitos fundamentais e direitos humanos têm como ponto em comum o fato de protegerem e promoverem a dignidade, a liberdade e a igualdade. Enquanto os direitos fundamentais são consagrados no plano interno (Constituição), os direitos humanos são consagrados no plano internacional (tratados e convenções internacionais).

No parágrafo 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Não se refere apenas aos direitos e garantias individuais, e sim, a todos os direitos e garantias fundamentais. Contudo, ainda há alguns direitos e garantias fundamentais que precisam ser regulamentados (direito de greve, proteção do consumidor).

Ingo Sarlet (2016) interpreta o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal como um princípio – é uma norma que exige que os direitos e garantias fundamentais tenham uma aplicação imediata na maior medida possível.

Para Marcelo Novelino, a norma contida nesse dispositivo deve ser interpretada como uma regra geral que possui exceções expressamente previstas no texto constitucional (art. 7º, I, IV; art. 37, VII).

Com relação ao parágrafo 2º, os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais – Gênero - em que a República Federativa do Brasil seja parte. Flávia Piovesan e Antônio Augusto Cançado Trindade, sustentam que os tratados internacionais de direitos humanos teriam *status* constitucional, independentemente da forma de incorporação e não precisaria da regra do parágrafo 3º.

Da mesma forma que os direitos individuais não se restringem ao artigo 5º, os direitos fundamentais não se limitam ao título II. O parágrafo 2º é uma autêntica norma geral inclusiva – oportunidade para o reconhecimento de outros direitos

fundamentais, ainda que não expressos na Constituição Federal, mas que podem estar implícitos. E os que estão expressos em leis ordinárias? Jorge Miranda entende que sim. Ingo que não. Ingo diz que, o que ocorre é que muitas vezes são os implícitos que passam a ter espaço da lei infra.

Quanto aos direitos da personalidade, existem duas correntes: a corrente majoritária que entende que os direitos da personalidade são os direitos inerentes à pessoa humana e a sua dignidade. Essa é a chamada corrente jusnaturalista dos direitos da personalidade (direitos inatos, isto é, direitos originários, inerentes à pessoa humana) e tem como expoentes defensores Rubens Limongi França, Maria Helena Diniz e Carlos Alberto Bittar. Para essa corrente, a pessoa jurídica tem direitos da personalidade por equiparação (art. 52, CC), ou seja, a pessoa jurídica titulariza apenas alguns direitos, mas não tem direito à vida, à integridade física, ao corpo, podendo sofrer dano moral, entendimento guiado pela aplicação do artigo 52, CC. É a corrente que prevalece para fins de concurso público. E a corrente minoritária, que entende que os direitos da personalidade são aqueles ditados pela lei de forma expressa ou implícita com tal, é a corrente positivista, que tem em Capelo de Souza o maior defensor no direito luso-brasileiro, porém não foi adotada pelo direito brasileiro, em sua maioria (GAGLIANO, 2017, p. 35).

Doneda (2006, p. 82) afirma que “os direitos da personalidade, recaem sobre aspectos indissociáveis de seu titular”, sendo “direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estrutura física, mental e moral”.

Viera, ressaltou as principais características:

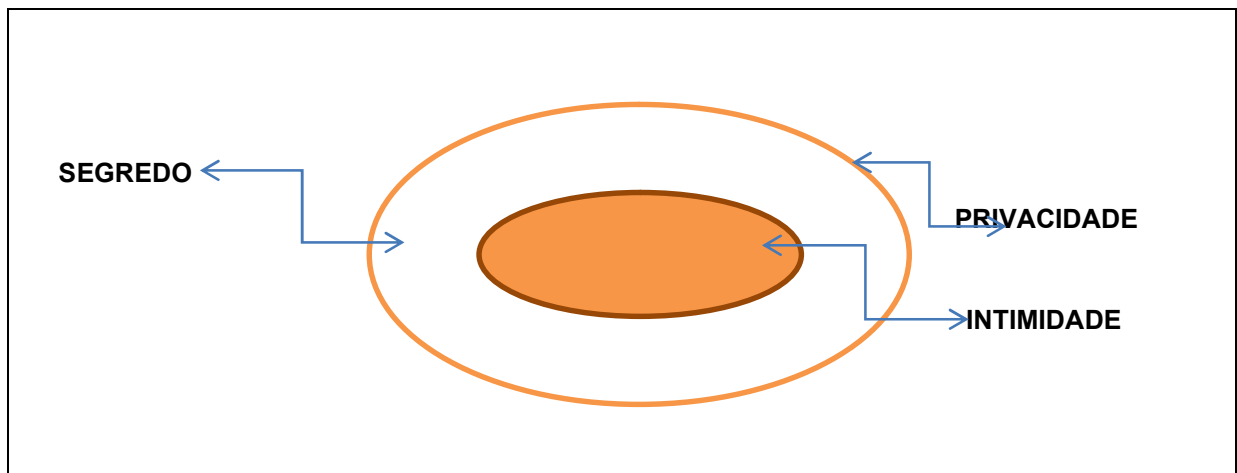
[...] são personalíssimos (exaurem-se na própria pessoa, embora os herdeiros em alguns casos sejam legitimados por lei para sua defesa); gerais (concedidos a todos); inatos ou originários (adquiridos automaticamente com o nascimento); necessários (indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade humana); vitalícios, perenes ou perpétuos (perduram por toda a vida e em alguns casos têm eficácia post mortem, como em questões nas quais se empresta defesa aos familiares, cite-se o caso de lesão à honra do morto); impenhoráveis (não se admite que a penhora ou qualquer outro ato de alienação incida sobre eles); absolutos (oponíveis erga omnes); indisponíveis (estão fora do comércio); irrenunciáveis (não podem ser renunciados); imprescritíveis (o transcurso do tempo e o eventual desinteresse do titular em nada afetam a existência e a possibilidade de gozá-los); inexpropriáveis (não podem ser destacados da pessoa humana); extrapatrimoniais (não são computáveis na aferição da situação econômica de seu titular, apesar de poderem trazer alguma utilidade financeira como, por exemplo, mediante exploração da própria imagem) [...] (VIERA, 2007, p. 38).

O direito à privacidade é tanto direito fundamental quanto direito da personalidade, pois também tem previsão legal na Constituição Federal e no Código Civil, “sendo uma figura jurídica que supera a dicotomia entre direito público e privado” (CANCELIER, 2017, p. 105).

Para Viera (2017, p. 20) “a privacidade deve ser protegida, pois, é por meio dela que a pessoa consegue explorar livremente o seu íntimo, sem se preocupar com julgamentos externos, exercendo o seu direito de autodeterminação”.

Heinrich Hubmann (1953) dividiu a esfera da vida privada do ser humano em círculos de acordo com sua densidade, sendo que a esfera externa seria a privacidade, a intermediária alocaria o segredo e a esfera mais interna seria o plano da intimidade. Esta corrente foi trazida ao Brasil por Elimar Szaniawski e é adotada pela doutrina minoritária, a exemplo de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p. 232).

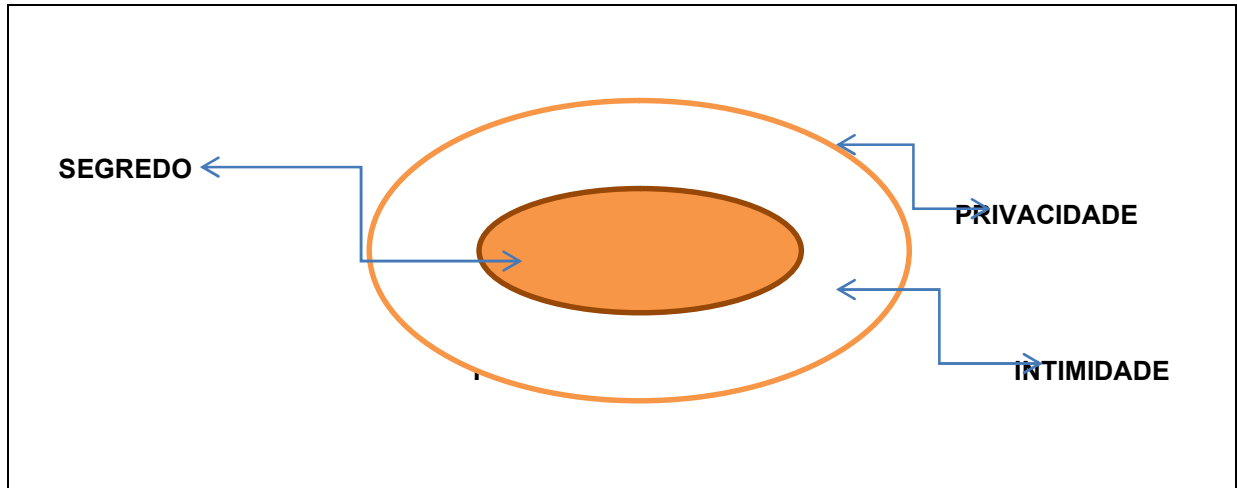
FIGURA 01: Teoria dos Círculos Concêntricos na esfera da vida privada.



Fonte: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Curso Ciclos R3, FUC de Direito Civil – Personalidade.

No meado da década de 1950, aproximadamente por volta do ano de 1957, Heinrich Henkel também tripartiu a vida privada em círculos concêntricos, perfazendo camadas sobre camadas, mas, diferentemente da teoria anterior, inclui como círculo nuclear o do segredo, deixando o círculo da intimidade como intermediário e o da privacidade como círculo externo. Esse entendimento foi difundido no Brasil por Paulo José da Costa Júnior, sendo seguido pela doutrina majoritária.

FIGURA 02: Teoria das Camadas sobre Camadas.



Fonte: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Curso Ciclos R3, FUC de Direito Civil – Personalidade.

Não obstante a grande carga dogmática da matéria acima explanada é de se perceber que a diferenciação entre camadas, seja qual for a classificação adotada, é de suma importância para o momento do dano moral no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que quanto mais íntima for a interferência de terceiros dentro da vida privada da 'vítima', maior a afronta ao direito da personalidade e, por conseguinte, maior a represália merecida, que poderá refletir na exasperação da quantificação do dano extrapatrimonial que dele advirá.

Não obstante a importância da repercussão patrimonial que tal lesão poderá causar, os graus de proteção de referidos direitos serão maior quanto mais profunda for a escala de privacidade, pelo que se passa a uma breve síntese de cada plano.

A privacidade é o círculo da vida privada em sentido estrito (*Privatsphäre*), em que repousam as relações interpessoais mais rasas, na qual não há um amplo grau de conhecimento da vida alheia, beirando o coleguismo. O acesso ao público é restrito, e seu grau de adstrição é o menor dentre as 3 esferas, sendo que o interesse público é motivo plausível para sua violação. É neste círculo que repousa, por exemplo, o sigilo de dados telefônicos (acesso à relação de ligações efetuadas e recebidas), que pode ser quebrado pelo Poder Judiciário ou por CPI. Nessa esfera também se encontram os episódios de natureza pública que envolvam o indivíduo, extensíveis a um círculo indeterminado de pessoas e por isso não protegidos contra a divulgação.

A intimidade é o círculo intermediário (*Vertrauensphäre*) que congloba informações mais restritas sobre o ser humano, compartilhadas com reduzido número de pessoas de seu ambiente familiar, amigos íntimos e profissionais que

têm conhecimento das informações em razão do ofício (a exemplo de psicólogos, padres e advogados). É neste círculo que se encontram protegidos o sigilo domiciliar, profissional e das comunicações telefônicas e que sofrem restrições mais agudas para sua abertura, a exemplo da última, cuja quebra só pode ser decretada por decisão judicial fundamentada.

O segredo (*Geheimsphäre*) é o círculo mais oculto das esferas da privacidade *lato sensu*, no qual são guardadas as informações mais íntimas do Eu, que muitas vezes não são compartilhadas com outros indivíduos e sobre as quais o interesse público não poderá se imiscuir, a exemplo da orientação sexual, opção filosófica e religiosa.

Ao preservar a privacidade tutela-se juntamente a personalidade humana, razão pela qual se pode afirmar claramente que: “a privacidade é componente essencial à formação da pessoa, indispensável à construção do indivíduo e de suas fronteiras com os demais” (CANCELIER, 2017, p. 105).

Para o Cancelier, a privacidade pode ser vista como uma “rebeldia contra a opressão promovida pela padronização social”. E ainda, reafirma que “a privacidade não está vinculada ao segredo, pois pode existir informações privadas não sigilosas, do mesmo modo que há informações sigilosas que não são privadas”. O segredo deve ser compreendido como “autodeterminação informativa, a intimidade e a vida privada como manifestação da privacidade” (CANCELIER, 2017 p. 106).

A intimidade protege a manifestação pessoal e o direito à vida privada protege a circunstância. Contudo, havendo dano tanto num quanto noutro, haverá violação à privacidade, pois a vida privada e a intimidade estão compreendidas dentro do conceito de privacidade (CANCELIER, 2017, p. 91-92).

A privacidade é maneada pelo princípio da exclusividade, pois ela defende que terceiros tenham acesso à atos privados, protegendo expressões, preferências e, até mesmo, a imagem pessoal de seu titular. Porém, a privacidade ganha formato quando confrontada com o caso concreto e a partir das condições de fato e de direito por ele expostas, sem os elementos da realidade fática a privacidade é apenas uma categoria formal (CACHAPUZ, 2006, p. 127-128).

A privacidade está protegida na Constituição Federal e no Código Civil em seu artigo 21, por meio de uma cláusula. De acordo com Cachapuz o artigo 21 do Código Civil permitiu que fossem aumentadas às possibilidades de efetiva proteção ao direito à privacidade, pois o seu conteúdo não está limitado a uma ação

indenizatória. Na análise do referido dispositivo, há a possibilidade de uma ação protetiva direcionada por um conceito de prevenção da privacidade, todavia o juiz não restringe sua atuação somente ao dano causado à vítima, e sim pela “constatação da causa originária de uma violação cometida à pessoa – o ilícito civil propriamente dito”. O juiz estaria autorizado, explicitamente, a impedir um prejuízo ou mesmo a detectar, preventivamente, um dano à intimidade ou à vida privada de alguém, contanto que verificado a verossimilhança de agressão ao direito num futuro imediato (CACHAPUZ, 2006, p. 213- 214).

Nota-se que em caso de lesão à privacidade, caberá tutela inibitória para prevenir a prática de atos ilícitos, mas se o dano já foi consolidado é possível propor ação civil de indenização. A proteção à privacidade também pode ser alcançada em outros dispositivos da legislação brasileira como o próprio Código Civil que, em seu artigo 1513, protege o direito de família como expressão de uma vida privada familiar. Marineli assegura que alguns dispositivos tratam do assunto em nosso ordenamento: O estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069 de 1990, estabelece em seu artigo 100 inciso X respeito pela intimidade, direito a imagem e reserva da vida privada (MARINELI, 2017, p.94-95).

Além desses, é importante mencionar o Marco Civil da internet, a Lei nº 12.965/201429 que já em seu artigo 3º, inciso II, estabelece a proteção da privacidade como princípio norteador da disciplina do uso da internet. Ademais em seu artigo 7º, a lei dispõe que a internet é essencial ao exercício da cidadania sendo assegurado ao usuário:

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso I); b) inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei (inciso II); c) inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (inciso III); d) informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade (inciso VI); e) não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei (inciso VII); f) informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, não sejam vedadas pela legislação e estejam especificadas nos contratos de prestação de serviço em termos de uso de aplicações de internet (inciso VIII); g) consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais (inciso IX); h) exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada

aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (inciso X) (BRASIL, 2014).

Mais uma vez o artigo 8º da Lei n. 12.965/2014 garante que o direito à privacidade é uma condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Finalmente, o artigo 10 da lei dispõe que:

A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (BRASIL, 2014).

Ressalvado o parágrafo primeiro quando se tratar de ordem judicial, compreendido o conceito de privacidade e como este valor está protegido em nossa legislação, parte-se para o estudo da violação desse direito, ou seja, quando o ordenamento jurídico não é respeitado.

De acordo com Pereira, a conduta humana pode se dá de acordo ou contra a ordem jurídica. Quando a norma jurídica é violada nos deparamos com atos ilícitos. “O ato ilícito, em decorrência da própria ilicitude que o macula, é lesivo do direito de outrem”. De modo que cria deveres para a pessoa de reparar o dano causado. A conduta é considerada ilícita quando contrária a um dever preexistente, podendo a conduta ter sido realizada de maneira intencional ou não, podendo ainda ser um ato comissivo ou omissivo (PEREIRA, 2011, p. 547-548).

Cavaliere Filho entende que o sentido de ato ilícito precisa entender primeiro o sentido de ilicitude, que para o autor possui um duplo aspecto, um objetivo e outro subjetivo. Em seu aspecto objetivo a ilicitude se configura com a conduta contrária a norma por si só. É o fato em si mesmo. Sua exterioridade merece a qualificação de ilícito mesmo quando a seu nascimento não tenha origem numa vontade consciente e livre. Neste sentido o ilícito é a transgressão de um dever jurídico. No seu sentido subjetivo, a “qualificação de uma conduta como ilícito implica fazer um juízo de valor a seu respeito o que só é possível se tal conduta resultar de ato humano consciente e livre” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 23-25).

O autor ainda pondera que esse duplo sentido da ilicitude permite tratar do ato ilícito com duplo sentido: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido amplo, o ato ilícito indica a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, não

existindo qualquer menção ao elemento subjetivo ou psicológico. Já em sentido amplo, a culpa é o elemento nuclear do ato ilícito que lhe dá causa. O ato ilícito em sentido amplo “é o conjunto de pressupostos da responsabilidade ou, [...] da obrigação de indenizar”. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 8).

A violação à privacidade pode se dar de duas formas, por meio de uma invasão ou por meio da divulgação não autorizada de uma informação evadida. A exposição voluntária da intimidade não significa que há uma perda do controle de tal informação. A proteção à privacidade não se restringe somente para os casos de sua invasão, incluindo também a proteção dos dados compartilhados consensualmente (evasão). A pessoa que detém conteúdo trocado em uma relação de confiança não pode a seu querer divulgar esses dados (CRISTO; MAFRA; CANCELIER, 2017, p. 6).

Entretanto, é preciso elucidar que evadir a privacidade por si só não constitui um ato ilícito, porque de acordo com o já mencionado a pessoa pode utilizar-se de sua privacidade desde que não viole a sua própria dignidade. Dessa forma, a pessoa pode permitir a terceiros, partes de sua vida privada e aspectos de sua intimidade, porém, não é porque alguém compartilha essas informações a outrem que há uma autorização para repassar a terceiros. Não é porque a pessoa cede certas informações a alguém que estas se tornam públicas. Violar a privacidade é quando uma informação concedida a certas pessoas ultrapassa certo limite sendo divulgada para outras pessoas que não possuem autorização de ter acesso a tais dados, de modo que acabe distorcendo o contexto em que existia uma informação, podendo se dar por meio de conversas, imagens ou vídeos. A divulgação não autorizada da privacidade evadida está ligada com a dimensão substancial da privacidade, que “é a dimensão vinculada ao emprego dispensado à informação obtida. O ser humano tem o direito de gerir o modo como suas informações são utilizadas e como é construída a sua representação pessoal a partir de seus dados” (CRISTO; MAFRA; CANCELIER, 2017, p. 7).

Agostini pondera que “existe violação à privacidade, mesmo sem fraude ou captação irregular do conteúdo, quando alguém, utilizando de estreita relação de confiança, divulga sem autorização dados ou fatos de cunho íntimo”. Para este autor a divulgação não autorizada se dá quando “o indivíduo não se intromete na intimidade do indivíduo, pois desfruta de sua intimidade, mas, traindo o laço de

confiança ou de afetividade criado com o mesmo divulga, sem sua autorização fato ou dado íntimo que não lhe pertence” (AGOSTINI, 2011 p. 215-216).

Logo, a privacidade é violada também pela sua divulgação não autorizada que consiste num “ato de revelar, de repassar, de revender, de transmitir, de contar esses aspectos, informações ou momentos” seja para uma pessoa determinada, um grupo de pessoas, ou pessoas não determinadas (MARINELI, 2017, p. 140).

Dispor da intimidade é ter acesso à informações que não são transferidas ao público, por exemplo, na vida de um casal existe a troca constante de informações privadas de uma pessoa com a outra que também fornece informações privadas no âmbito da convivência. Contudo, quando o casal termina e, em razão disso, um dos parceiros resolve expor a privacidade do outro, se tem uma forma de violação mediante evasão, pois o acesso às informações privadas se deu de modo lícito, permitido pelo outro (MARINELI, 2017, p. 163-164).

Observa-se que a jurisprudência tem analisado questões inerentes à violação da intimidade, inclusive no que tange a possibilidade de dano aos mortos, conforme preconiza o Enunciado nº 400 da V Jornada de Direito Civil que sustenta que os lesados indiretos agem em nome próprio (dano em ricochete). Atenta-se para o fato de incluir o companheiro como legitimado, conforme dispõe o art. 12 e 20 em seus §§ únicos, do Código Civil, *verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*.

No Enunciado nº 398 da V Jornada de Direito Civil fala-se da legitimidade concorrente e autônoma dos familiares do morto, sendo que as medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma.

Não menos importante é o Enunciado nº 275 da IV Jornada de Direito Civil que cita o rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil que também compreendem o companheiro.

Caso relevante da jurisprudência que envolve a violação dos direitos da personalidade do morto é o previsto no Livro do Garrincha – REsp 521.697/RJ.

CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO - Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. - Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí por que não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. - Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2006. - Claudia Austregésilo de Athayde Beck - Secretária. (Publicado no DJU de 20.03.2006.)

Diante disto, é imperioso reconhecer que a legislação e a jurisprudência pátrias asseveram o resguardo e o reconhecimento dos direitos da intimidade e da privacidade, ensejando, aos causadores de lesões, possibilidade de repararem tal agressão, seja por dano moral ou material, até mesmo nos casos *post mortem*, como citado alhures.

3 AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DIANTE DA NOVA LEI Nº 13.718/2018

Teoricamente, a nova incriminação alcança grande parte de situações, mas nem de longe é suficiente para resolver os problemas. O tipo penal criado pela nova lei foi inculcado no recém criado art. 218-C, Código Penal, com a seguinte redação:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

Observa-se que existe diferença entre a primeira e segunda parte do tipo penal acima descrito, conforme dispõe o quadro abaixo.

Tabela 01: Quadro comparativo do artigo 218-C do Código Penal.

1ª parte do art. 218-C	2ª parte do art. 218-C
O agente divulga uma fotografia ou vídeo que contém uma cena de estupro (relação sexual sem consentimento) ou uma cena que faça apologia ou induza a prática de estupro.	Aqui não tem relação com estupro. O agente divulga uma fotografia ou vídeo que contém uma cena de sexo (consensual), nudez ou pornografia. A divulgação é feita sem o consentimento da pessoa que aparece na fotografia ou vídeo.
Ex: agente divulga na <i>deep web</i> vídeo no qual um homem mantém relação sexual com uma mulher que, por estar completamente embriagada, não tinha o necessário discernimento para a prática do ato nem podia oferecer resistência.	Ex: Isabela e Ricardo são namorados e costumam filmar alguns atos sexuais que praticam. Isabela termina o relacionamento e Ricardo, como forma de vingança, divulga os vídeos em um site pornográfico na internet.

FONTE: Site www.dizerodireito.com.br

Também se observa que a incriminação é semelhante aos artigos 241 e 241-A da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente se limita às imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas, enquanto que o objeto do artigo 218-C é mais amplo, captando fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha: (a) cena de estupro ou de estupro de vulnerável; (b) apologia ou indução ao estupro ou ao estupro de vulnerável; (c) cena de sexo, nudez ou pornografia.

A divulgação de cena de estupro (propriamente dito ou de vulnerável), antes da atual reforma, poderia caracterizar os crimes dos artigos 286 ou 287 do Código Penal, se houvesse o intuito de estimular a prática do crime sexual; crime do ECA (artigos 240, 241), em sendo a vítima criança ou adolescente; ou difamação (artigo 139 do Código Penal), em caso de vítima adulta e comprovada a intenção de atingir a vítima em sua honra.

Em outras palavras, o caráter criminoso da conduta ficava propenso às circunstâncias do caso concreto, podendo até mesmo indicar uma conduta atípica. Observa-se, ainda, que a divulgação não autorizada de fotos, vídeos e outras mídias contendo pessoas em cenas íntimas era tratada como difamação, de novo impondo-se a demonstração do propósito de atingir a vítima em sua reputação. O atual dispositivo legal é mais taxativo. Percebe-se que o artigo não incriminou o *sexting*. A prática continua permitida e é uma decorrência da liberdade sexual, como aspecto da autonomia da vontade (FREITAS, 2018).

Portanto, se as pessoas trocam imagens eróticas entre si, não há vedação legal para o armazenamento, diferentemente do que acontece quando há envolvimento de crianças ou adolescentes. Pois, neste caso existe uma incriminação semelhante à dos artigos 241 e 241-A da Lei n. 8.069/1990 (ECA). Entretanto, o ECA se restringe às imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas, ao passo em que o objeto do art. 218-C é mais amplo. Pune-se, no artigo 218-C, um comportamento posterior à obtenção da imagem, que pode acontecer por qualquer meio.

Da mesma forma Bruno Freitas (2018) ressalta que não é necessário que a “obtenção se dê diretamente por ato voluntário da vítima, isto é, o sujeito ativo pode conseguir a imagem de forma clandestina ou através de terceiros”.

Bruno Freitas (2018) retrata tal conduta com o exemplo seguir:

Mulher repassa ao namorado uma foto em que aparece nua e esse namorado, sem autorização, divulga a foto em um grupo de WhatsApp. Vários dos participantes desse grupo armazenam a foto consigo e um deles confere nova publicidade, publicando-a em um site de fotos eróticas. O namorado, ao obter a foto, não comete crime algum, mas sim ao repassá-la; os integrantes do grupo de WhatsApp que armazenaram a foto, igualmente não cometem crime, desde que não tenham estimulado a divulgação (se estimularam, são partícipes da conduta do namorado), mas aquele que expôs a foto a pessoas indeterminadas, comete o crime do art. 218-C. Pensamos, inclusive, que os administradores do site, desde que tenham ciência de que a foto ali se encontra publicada de forma não autorizada, cometem o mesmo delito (FREITAS, 2018, p. 34).

Quanto à causa de aumento da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 218-C, aplicável ao sujeito ativo que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto para com a vítima (namorado, marido, companheiro, ex-namorado, ex-marido e ex-companheiro) a majorante não se aplica às relações de parentesco entre ascendentes e descendentes, ou entre colaterais, embora, nessa situação, possa ser usado o artigo 226, II, do Código Penal, que aumenta a pena até a metade.

A situação, contudo, é curiosa: se a mídia audiovisual é exposta pelo ex-marido, por exemplo, a pena pode ficar mais suave ou mais gravosa do que na exposição feita pelo pai ou pelo irmão, pois a majoração prevista no parágrafo 1º do artigo 218-C começa em 1/3 (inferior ao aumento de pena do art. 226, II) e termina em 2/3 (BRASIL, 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2018).

Ao se estudar o § 1º do tipo penal acima alusivo, percebe-se que a nova modalidade de crime pune uma prática que, infelizmente, ocorre com frequência e que é chamada de “*porn reveng*”.

Rogério Sanches, ao analisar o tema (2017), salienta que a nova conduta tipificada no Código Penal é semelhante a Sextorção, termo utilizado pela doutrina criminalista e assim condiz:

Ela se configura na ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, adquirido por meios lícitos ou não, com o fito de (a) obtenção de vantagem econômica, (b) satisfação da lascívia com conjunção carnal não consentida ou prática de ato libidinoso e (c) obrigar a fazer algo não permitido ou não ordenado por lei. Rogério Sanches explica que na hipótese “a” a exigência de vantagem econômica encontra enquadramento na Extorsão, descrita pelo art. 158 do Código Penal. Na hipótese “b” a exigência de conjunção carnal ou prática de ato libidinoso encontra enquadramento no Estupro, descrito no art. 213 do Código Penal. E, de forma residual, ausente elementos que atentem contra o patrimônio ou a dignidade sexual, o que implica a hipótese “c”, a conduta encontra enquadramento no Constrangimento Ilegal, descrito no art. 146 do Código Penal. Ou seja, é uma ação que, de acordo com o caso concreto, encontra conformação com vários tipos de delitos.

O *revenge porn*, não encontra enquadramento em nenhuma dessas situações. Pois, para sua caracterização, não há a ameaça ou exigência de alguma vantagem, seja patrimonial ou sexual. O agente ativo simplesmente dá publicidade ao conteúdo íntimo para vingar-se, de algo que lhe causou inconformismo, atacando, portanto, a honra, a dignidade e o decoro da vítima. A agressão visa lesar bem jurídico distinto daqueles possíveis de serem maculados com a *sextorsão*.

A “*revenge porn*” consiste na conduta do ex-namorado ou ex-marido que, inconformado com o término da relação, divulga, como forma de punir a sua ex-parceira, fotografias ou imagens nas quais ela aparece nua ou em cenas de sexo. Obviamente, a “*revenge porn*” também pode ser praticada pela ex-namorada ou ex-esposa contra o seu ex-parceiro, apesar de não ser o mais comum. Antes da Lei nº 13.718/2018 não havia um tipo penal específico que punisse a “*revenge porn*”, restando à vítima buscar uma indenização cível.

Existe outra causa de aumento de pena prevista no dispositivo: quando o crime é praticado por vingança ou com o fim de humilhação (naquilo que se convencionou chamar de *Revenge Porn*). Nessa hipótese, dispensa-se a afetividade, bastando o fim de agir (FREITAS, 2018).

Observa-se o quadro abaixo descrito visando elucidar o conteúdo citado.

Tabela 02: Quadro comparativo do artigo 218-C do Código Penal em seu artigo 1º - causas de aumento de pena.

Causas de aumento de pena do § 1º do art. 218-C do CP	
1) Se o agente que praticou o crime mantém ou tinha mantido relação íntima de afeto com a vítima.	2) Se o agente praticou o crime com o objetivo de se vingar da vítima ou de humilhá-la.
Esta primeira situação é objetiva no sentido de que não envolve a intenção do agente. Se o sujeito mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ele já receberá o aumento da pena mesmo que não haja provas que revelem qual foi a sua intenção ao divulgar o vídeo ou a fotografia. Agiu bem o legislador ao prever assim porque evita uma difícil discussão sobre a intenção do agente. Ex: ex-namorado que divulga fotografias eróticas de sua ex-namorada.	Esta segunda situação é subjetiva, aqui entendida como algo que envolve a intenção do agente. Na prática, esta segunda hipótese servirá para punir os casos de sujeitos que não mantinham relação íntima de afeto com a vítima. Ex: Pedro trabalha com Lúcia na mesma empresa. Ambos disputaram uma promoção. Pedro divulga na lista de e-mail do trabalho fotografias de Lúcia nua como forma de vingança por ter perdido a promoção para ela.

FONTE: Site www.dizerodireito.com.br

Se a imagem mostrar duas ou mais pessoas filmadas ou retratadas, todas em cena de sexo, nudez ou pornográfica, tem-se o concurso formal de crimes. O número de crimes será proporcional ao número de pessoas que foram expostas de forma não autorizada.

De acordo com o artigo 70 do Código Penal, o concurso formal ocorre:

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicar-se-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior (BRASIL, 2018).

O parágrafo 2º do artigo 218-C do Código Penal retrata uma hipótese de exclusão da ilicitude no que diz respeito ao uso de vídeos, fotos ou outros registros

audiovisuais em atividade jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que preservada a identidade da vítima.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018).

Além dos tipos penais, a Lei nº 13.718/2018 promoveu várias outras alterações na disciplina dos crimes sexuais. O artigo 217-A (estupro de vulnerável) ganhou um parágrafo 5º, com a seguinte redação: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 2018).

3.1 A prisão após nova lei

A cada 20 horas, uma mulher é vítima de importunação sexual no transporte público. Somente nos metrô, trens e ônibus da região metropolitana de São Paulo foram registradas 36 ocorrências deste tipo entre os dias 25 de setembro e 23 de outubro. (ANTUNES, MARTINELLI, 2018, p.1).

Esses casos ficavam numa lacuna legislativa. Existia uma dificuldade de enquadramento legal entre a importunação ofensiva ao pudor, que é uma contravenção com uma pena ínfima, e um crime mais grave de natureza hedionda, com pena de 6 a 10 anos, que é o crime de estupro.

Após a nova lei casos semelhantes são julgados de forma diferente como o ocorrido no Pará, quando a Polícia Civil cumpriu mandado de prisão contra um homem por importunação sexual. O homem preso é acusado de enviar mensagens, fotos e vídeos pornográficos, inclusive dele, à várias mulheres por aplicativo de mensagem instantânea. Para ter os contatos das vítimas, o acusado se inseria em grupos políticos de aplicativo de mensagem instantânea. Assim, ele conseguiu pegar os números das mulheres para iniciar o assédio. Ele efetuava várias chamadas de vídeo, muitas delas já desnudo, manipulando o próprio órgão sexual (MAGALHÃES, 2018, p.1).

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, a sexta turma aplicou crime sexual praticado sem violência ou grave ameaça, concedendo Habeas Corpus de ofício com base no artigo 215-A do Código Penal, acrescentando recentemente a Lei nº 13.718/18, a um réu acusado de apalpar em público, e por cima da roupa, os seios de uma mulher. O réu foi condenado em primeira instância por estupro (pena de seis anos e nove meses de reclusão em regime semiaberto), contudo o Tribunal Estadual desclassificou a conduta para contravenção (mínima de 15 dias e máxima de dois meses). Após decisão do Superior Tribunal de Justiça, a pena ficou em um ano e dois meses, em regime inicial semiaberto.

A nova lei expandiu ao código a tipificação dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, além de tornar pública incondicionada à natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. A conduta ora praticada pelo réu foi desclassificada para a contravenção com previsão no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que prevê prisão simples, de 15 dias a dois meses, ou multa para a conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade. O entendimento do tribunal foi que a fixação da pena ficasse a cargo do juiz de primeiro grau. Nesse sentido o Ministério Público do Paraná pediu a revisão com base no artigo 213 do Código Penal. A relatora Ministra Laurita Vaz, deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença que havia condenado o réu por estupro. A defesa entrou com recurso alegando a revisão do acórdão da Justiça Estadual que teria contrariado a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas em recurso especial. A ministra votou pelo desprovimento do recurso, mas, com a entrada em vigor da Lei 13.718/18, entendeu pela concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a prática de importunação sexual no caso (STJ, 2018).

3.2 Do crime de importunação sexual

Não é nenhuma inovação a prática de certos indivíduos, tendo em mira especialmente mulheres e em ambiente de transporte público, que se aproximam e tocam, friccionam seu corpo ou até mesmo, como em caso de grande repercussão midiática, ejaculam nas vítimas.

Um caso que ganhou repercussão na mídia foi o chamado “Ejaculador do Ônibus” que gerou grande burburinho social e jurídico. O indivíduo adentrava em transportes coletivos e praticava masturbação até ejacular no rosto de mulheres que estavam sentadas no ônibus e distraídas. Ele foi preso várias vezes, mas sua conduta acabou sendo desclassificada para a mera contravenção penal de “Importunação Ofensiva ao Pudor” (artigo 61, LCP). Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo e punida com pena isolada de multa, o que gerou grande revolta social com a divulgação na mídia (BARBOSA; MAGALHÃES, 2018, p. 1).

Na circunstância, tentaram várias possibilidades de tipificação penal para afastar a insuficiência protetiva da simples contravenção. Houve, inclusive, lavratura de prisão em flagrante do autor por prática de Estupro (artigo 213, CP), a qual acabou relaxada. Defendeu-se a hipótese de configuração de “Vulnerável (artigo 217 – A, CP), fundamentando que as vítimas eram pegadas sem chance de reação. Também se salientou a possível configuração do crime de Ato Obsceno (artigo 233, CP), o qual também amargaria, embora em menor grau, da insuficiência protetiva, de maneira que infração de menor potencial com pena privativa de liberdade mínima e possibilidade de alternativa de aplicação somente de multa. Até mesmo o crime de Injúria Real (artigo 140, § 2º CP) foi apresentado como solução (BRASIL, 1940).

Nenhuma dessas hipóteses pareceu adequável à espécie. O crime de estupro não se configuraria pela ausência de violência real ou grave ameaça, assim como não serviria porque, em verdade, as vítimas do ejaculador não eram pessoas incapazes de ofertar resistência, de acordo com o que exige o tipo penal. Como visto, o ato obsceno seria uma falsa solução, pois a conduta permaneceria carecendo de uma reação penal à altura. Concluindo, a proposta da injúria real seria totalmente inviável, até mesmo por falta do elemento subjetivo específico, dentre outras inadequações.

A única tipificação adequada, formal e materialmente, neste caso seria a do crime de Violação Sexual Mediante Fraude, previsto no artigo 215 do Código Penal. Esse crime prevê pena reclusiva de 2 a 6 anos e seria o mais aplicável à espécie quanto à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal por meio que “impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (BRASIL, 1940).

Contudo, a controvérsia não se resolveu neste sentido, conquanto tenha havido prisões em casos similares por meio dessa tipificação. Acabou prevalecendo a polêmica e a alegação de que a “Violação sexual mediante fraude” somente se

poderia configurar ou pela fraude propriamente dita ou por “algum outro meio fraudulento” (BARBOSA; MAGALHÃES, 2018, p.1).

Já no artigo 215 do Código Penal o legislador já usa a expressão genérica “fraude”, sinônima de “meio fraudulento” e, por isso mesmo, não comete a repetição de usar a expressão “ou qualquer outro meio fraudulento” na abertura para a interpretação analógica. Aqui se faz alusão a “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, meios esses não fraudulentos, mas que se assemelham à fraude no que tange à ausência de possibilidade de discernimento e escolha. De qualquer forma, foi à polêmica primitiva que prevaleceu, de maneira que a conduta dos ejaculadores e outros abusadores similares seguiu como tipificável, mas perfeitamente na franquia contravenção penal de “Importunação Ofensiva ao Pudor” (artigo 61, LCP). Note-se que a doutrina fazia críticas à inadequação da contravenção nos dias de hoje, da forma como disposta no ordenamento, sugerindo sua abolição. Contudo, seu texto estava mais preocupado em proteger o pudor (sentimento de vergonha, timidez, pudicícia), a moralidade e os bons costumes do que a liberdade sexual. As Leis nº 11.106/2005, e 12.015/2009, já haviam modificado bastante o Código Penal no tocante aos crimes do título VI, estabelecendo uma modernização de perspectiva em relação aos tipos penais que resguardam a dignidade sexual, porém a lei de Contravenções Penais, ainda, era arcaica. Com a falta de capacidade interpretativa emergiu do Congresso Nacional o novo crime de “Importunação sexual” (artigo 215 – A, CP), criado pela Lei nº 13.718/2018.

A conduta descrita é a seguinte:

Art. 215 – A Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

A pena prevista é de “reclusão, de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A Importunação Sexual é crime doloso não havendo previsão de conduta culposa. O dolo previsto no tipo penal é “específico”. O agente deve praticar o ato libidinoso com a finalidade especial de “satisfazer a própria lascívia ou de terceiro”. Destaca-se que o crime de “Importunação Sexual” não se restringe a atos praticados em locais públicos ou transportes coletivos (CABETTE, 2018, p.1).

3.3 Estupro de vulnerável e experiência sexual anterior da vítima

Outra inovação trazida pela Lei nº 13.718/2018 é a inclusão de um § 5º no artigo 217 – A do Código Penal (estupro de vulnerável).

Desde a antiga presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal (Lei 12.015/09), havia a discussão na doutrina e na jurisprudência, especialmente nos casos dos menores de 14 anos, quanto à configuração do crime em caso de ato sexual consentido e tendo a vítima experiência sexual antecedente.

A premissa do artigo 217 – A do Código Penal contém uma proibição de natureza absoluta, impondo aos adultos uma relação de responsabilidade para com os menores de 14 anos no que se refere às condutas sexuais. A única possibilidade que resta para afastar a responsabilidade de um adulto que mantenha relações sexuais com menores de 14 anos no Brasil é a situação de erro quanto à idade da vítima (BRASIL, 1940).

O STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. STJ. 3ª Seção. REsp 1.480.881-PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/8/2015.

A curiosidade neste caso provém das hipóteses de consentimento da ofendida, do fato dela já possuir experiência sexual anterior ao crime propriamente dito e/ou da vítima manter relacionamento amoroso com o seu esturador.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a questão e editou a Súmula de nº 593, aprovada em 25/10/2017, a qual assim preconiza:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade da (o) ofendida (o), assim como não descaracterizam o crime sexual praticado contra menor de 14 anos, não servem também para justificar a diminuição da pena, a título de comportamento da vítima. (STJ. 6ª Turma. REsp 897.734-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015)

Da mesma maneira, mesmo que o agente e a suposta vítima sejam namorados ou tenham um relacionamento amoroso qualquer, é considerado crime. Neste sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifesta-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL OU DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO CONTRA MENOR. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. ART. 217-A DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1244672 MG 2011/0047026-8 (STJ).

Outro ponto curioso é o fato de vítima sofrer estupro no dia do seu aniversário de 14 anos e a lacuna da Lei nº 12.015/2009. Tal fato não tipifica o delito do artigo 217-A, que exige vítima menor de quatorze anos de idade. Também não seria estupro qualificado que pressupõe sujeito passivo maior de quatorze anos.

Dessa forma pelo princípio da legalidade estrita em direito penal, a conduta encontraria perfeita adequação típica no art. 213, *caput*, do Código Penal. Assim, nesse caso, haveria uma incongruência no sistema repressivo.

Se a relação sexual ocorresse um dia antes, mesmo que não consentida, a reprimenda seria de 8 a 15 anos (art. 217-A, CP). Se um dia depois, a pena seria de 8 a 12 anos de idade (art. 213, §1º, CP). Mas, no dia do 14º aniversário, seria de 6 a 10 anos (art. 213, *caput*, do CP).

O legislador considera menos grave o ato sexual forçado no dia do 14º aniversário da vítima do que aquele praticado no dia seguinte. Portanto, o melhor entendimento é o trazido pelo Promotor de Justiça André Estefam:

Remanescem, então, duas possibilidades: considerar a subsunção ao estupro qualificador (art. 213, §1º) ou ao estupro de vulnerável (art. 217-A). A pena menor cominada ao primeiro revela que, por analogia *'in bonam partem'*, somente pode ser essa a solução (ESTEFAM, 2011, p.152).

É inquestionável que a lei nº 12.015/2009 criou uma situação um tanto quanto esdrúxula. Ressalta-se que o operador do Direito não pode, em prejuízo do réu, tentar tapar as lacunas deixadas pela falta de técnica do legislador, sob pena de violação direta do princípio da reserva legal e também do princípio da taxatividade.

3.4 *Revengeporn*: pornografia da vingança

Neste contexto de *revengeporn* surge um termo conhecido como *cyberbullying*. “O *cyberbullying* é um ato criminoso, cruel e, sobretudo, covarde, enquadrado na mesma categoria da tortura psicológica com agravantes de humilhação social” (SAVAZONI, 2015, p. 185). Gabriel Chalita vai além e diz que o *cyberbullying* é algo apavorante pois, “a desmoralização excessiva somada ao desequilíbrio de poder são características essenciais que fazem das vítimas reféns do medo”. O *cyberbullying* tem características ligadas à tecnologia da informação que potencializam a prática do *bullying* através de um desequilíbrio entre agressor e vítima sustentado muitas vezes pelo anonimato (CHALITA, 2008, p.86).

Luiz Fujita (2018), relata que não tem sido feitos muitos estudos do ponto de vista da medicina mental em relação ao *cyberbullying*, a pornografia da vingança, e a importunação sexual. O que se deduz é que a internet é uma replicação do mundo real. O problema é que muitas vezes passa a ser um mundo deturpado onde pessoas que têm algum sofrimento mental criam um mundo ultra físico. Os transtornos mais leves, aqueles que as pessoas passam no cotidiano, podem levá-las a criarem esse mundo na internet, isto é, a vida destas pessoas na internet raramente é a vida na realidade. Dessa forma a internet passa a ser um paliativo para um sofrimento mental (FUJITA, 2018).

Na prática de *cyberbullying*, o agressor se utiliza do potencial da tecnologia para publicar e compartilhar com o mundo determinada informação seja um vídeo, ou texto difamador. Dessa forma, a pessoa agredida vira involuntariamente um personagem, sujeito a novos agressores e espectadores, o que aumenta a gravidade do ato do *cyberbullying* (SHARIFF, 2008).

Jessica Candal, roteirista do filme *Ferrugem*, aborda essa temática através de uma personagem que fez um vídeo íntimo com seu namorado, porém esse vídeo foi roubado e divulgado, inicialmente na escola, na cidade, até que chegou a um site pornográfico. Desde o momento que essas imagens passam a circular na escola, a personagem começa sofrer todos os tipos de violência mental, de machismo e de humilhação e que é amplificada quando ganha a rede. (FUJITA, 2018).

Mary Anne Franks (2015) utiliza o termo pornografia não consensual para explicar o que vem a ser *Revenge Porn* e como as ferramentas tecnológicas têm sido utilizadas para o seu fomento.

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro (FRANKS, 2015, p. 2).

Dessa forma, a materialização do crime segundo a autora se dá através de câmeras escondidas, fotos furtadas, gravações de abusos sexuais, enfim, de todo tipo de fotografia ou imagem cuja exposição possa causar constrangimento a pessoa. E é dentro do espaço cibernético com todas as suas faces que o crime encontra espaço para a sua ocorrência. De maneira que os corpos passam a interessar na medida em que podem ser utilizados como instrumento de prazer e de vingança (NASCIMENTO, 2017, p. 17).

A *Revenge Porn*, portanto, é uma decorrência da instabilidade dos relacionamentos, pois um simples *enter* em um dispositivo móvel ou notebook tem o poder de enviar para várias pessoas uma imagem de pornografia que será reproduzida por outras milhares de pessoas. Sobre a *Revenge Porn* então, existem duas formas de praticar poder: sexualidade e informação. Sendo, importante que se estabeleçam medidas protetivas para as pessoas no mundo digital. Como já citado anteriormente o Marco Civil da Internet chega, inclusive, a responsabilizar os provedores, em caso de violação por terceiros da privacidade, “o que confere ao provedor a responsabilidade de fiscalização de materiais que contenham cenas de nudez, propondo dificultar a distribuição dessas imagens” (NASCIMENTO, 2017, p. 18).

No Brasil, a organização não governamental SAFERNET, tem apresentado dados alarmantes como consequência da exposição de vingança. Criada em 2004, a ONG recebe denúncias de crimes cibernéticos que atentam aos direitos humanos. São 16 crimes como: *cyberbullying*,” aliciamento sexual infantil, *cyberstalking*, pornografia infantil, *sexting*, *Revenge Porn* e outros (SAFERNET).

Assim, torna-se necessário apresentar o conceito, a abrangência, a tipificação desse novo modelo surgido nas plataformas digitais, principalmente pelos jovens.

Com o advento da Internet e facilidade de comunicação virtual, várias pessoas têm feito a prática de trocas de mensagens com fotos e/ou vídeos de cunho sexual e este ato vem sendo recorrente, aumentando ações judiciais e divulgações nas mídias. Apesar de o tema ser cada vez mais relevante no cenário atual, ainda é abordado de forma tímida, pelos doutrinadores jurídicos.

3.4.1 Conceito

Tornou-se recorrente, a confecção de fotos e filmagens íntimas como mecanismo de proximidade do casal e estímulo à manutenção de uma vida sexual ativa e prazerosa. Certamente, esse material deve se destinar única e exclusivamente ao uso dos parceiros, fazendo valer o direito à intimidade previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que também abrange a inviolabilidade quanto ao exercício da sexualidade. Portanto, os comportamentos sexuais praticados em um contexto de intimidade não devem ser divulgados sem o consentimento de seus participantes (BRASIL, 1998).

Ao violar esse direito e a liberdade sexual da vítima, divulgando material íntimo estamos diante da pornografia da vingança ou *Revenge Porn* que tem raízes na expressão em inglês, conhecida assim nos Estados Unidos da América. Trata-se da conduta de divulgar, na internet e por meio dela, fotos e/ou vídeos privados contendo conteúdo de nudez ou sexo de uma pessoa, sem sua autorização, com o objetivo de expô-la através da rápida disseminação do conteúdo, causando estragos sociais e emocionais na vida da vítima (BUZZI, 2015).

Para Marcelo Crespo, Pornografia de Vingança é:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo (CRESPO, 2015, p.1).

Segundo Crespo (2015), o termo vingança justifica-se, na maior parte dos casos, o conteúdo foi produzido de forma consensual no âmbito da relação.

Posteriormente, motivado pelo fim do relacionamento, essas imagens são difundidas no intento de causar algum dano ao ofendido.

Compreende-se que o principal objetivo do agressor é punir a vítima, constrangendo-a mediante a exposição de fotos, vídeos ou áudios íntimos dela, em grande parte dos casos motivado por não aceitar o término da relação amorosa. Entretanto, isto não é a regra, tendo em vista que há casos em que isso acontece em virtude de o agressor querer divulgar somente para demonstrar aos outros os seus atos sexuais, no intuito de obter vantagem ou de impressioná-los. Vale ressaltar que na maioria dos casos as vítimas são mulheres, porém também estão suscetíveis a sofrer o constrangimento os homens, os transexuais e os travestis.

Devido ao grande número de pessoas que utilizam a internet e o modo como as informações se disseminam de forma estrondosa, rápida e irresponsável, os danos sofridos por tal exposição afetam consideravelmente as vítimas no psíquico-emocional e material. Pois é quase impossível remover todo o conteúdo da rede de computadores é, também, identificar aqueles responsáveis por continuar a disseminação. Elas podem desencadear: depressão, inseguranças, preconceitos, agressões, ofensas, perda de emprego, suicídio.

Para a professora Maria Alves, além das situações da perda de emprego ou suicídio, a identidade profissional da vítima também é afetada, visto que a sociedade a rotula como uma garota de programa (BUZZI, 2015, p. 98).

Ao executar a pornografia de vingança, o praticante tenta demonstrar que detêm um poder sobre a outra pessoa, agredindo-a moralmente, repreendendo-a e violando a sua honra, reputação e liberdade sexual.

3.5 Sexting

Existem vários riscos que envolvem não só o *sexting*, mas a própria exposição de imagens em si. Os mais conhecidos são: Pedofilia, *Grooming*, *Cyberbulliyng*, *Cyberstalking*, *Revenge Porn*.

A pedofilia é uma das maiores preocupações que pais e educadores possuem em relação aos jovens na Internet. No mundo tecnológico hoje existem muitos riscos, tornando-se assim indispensável ensinar a essa nova geração que nem todos do outro lado da tela podem ter uma boa índole. Existem diversos casos de jovens que imaginam estar falando com alguém da mesma idade, quando na verdade

conversam com uma pessoa mais velha, tentando aliciá-la. “Há adultos que passam horas por dia navegando na web buscando contato com crianças e adolescentes, pedindo-lhes para posarem na frente da webcam, para lhe mandarem fotos, e até para conhecê-las” (SCREMIN, 2016, p. 32).

O *Grooming* é o aliciamento. Os pedófilos selecionam suas vítimas por meio de Chats, fotologs, mensagers, email, jogos on line, sites de encontros pessoais, mensagens de textos de celular, Facebook, Instagram, dentre outros. Ainda que o encontro físico não seja realizado, os pedófilos podem conseguir imagens íntimas do adolescente pelo e-mail ou webcam. “Palavra de origem inglesa, se refere a atos de sedução e manipulação psicológica, feitos com o objetivo de estabelecer uma relação de confiança com a criança ou adolescente, e assim iniciar uma relação sexual com a mesma”. Trata-se, portanto, de atos de aliciamento. (SCREMIN, 2016, p. 33).

No *cyberbullying* o fato é que a agressão pode ser realizada a quilômetros de distância. O *cyberstalking* trata-se de uma variante virtual do já conhecido stalking (caçada), ato de perseguir ou assediar um indivíduo sem o uso de injúrias, o que caracterizaria o *bullying* (SCREMIN, 2016, p. 35).

Necessário se faz distinguir *Sexting* de Pornografia de Vingança. A palavra *sexting* do inglês veio da junção das palavras “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens), o que seria “sexo por mensagens de texto”. Ainda que os conteúdos de internet tenham se tornado menos textuais, o nome se manteve. No Brasil é conhecido popularmente como *nudes*. Tal conduta pode ser identificada como a divulgação via aplicativos de troca de mensagens ou redes sociais de fotos, vídeos e outros materiais do próprio corpo com conteúdo sexual (GOMES, 2015).

Segundo Barros, o termo *Sexting*:

Surge nos Estados Unidos da América, no século XXI, consiste no envio, compartilhamento e postagem de mensagens eróticas, fotos de corpos desnudos e de vídeos que mostram relações sexuais, ou seja, de materiais que apresentam conteúdos sexuais, sensuais e eróticos, por meio de tecnologias digitais (smartphones, tablets, computadores, e sites de redes sociais, como Facebook, Twitter, etc) (BARROS, 2014, p.30).

Alguns jovens e adolescentes, na maioria das vezes expõem sua imagem de forma voluntária, basicamente de produção caseira (vídeos e fotos), sem coação de terceiros com a intencionalidade de ser um material privado, ou de divulgação

apenas a seus contatos íntimos. Porém em alguns casos, os/as jovens podem se expor por pressões/aceitações de grupos de amigos/as, namorados/as. Também há aqueles/as com a finalidade de seduzir, flertar, paquerar, uma busca pela popularidade, sendo muitas vezes influenciados pela própria mídia (BARROS, 2014, p.30-41).

É comum encontrar os termos sendo utilizados como sinônimos, vez que ambos dizem respeito à publicação de imagens íntimas. A evolução das redes sociais gera diariamente uma quantidade extraordinária de informações, fazendo com que as pessoas que estejam em busca de qualquer informação, encontrem-nas com certa simplicidade. Por este motivo, nada impede que uma pessoa exponha a sua própria imagem. A violação irá surgir no momento em que, sem a devida anuência, são expostos conteúdos particulares do indivíduo. O fenômeno do *sexting* é especialmente comum entre adolescentes e jovens adultos.

Sexting consiste no envio de conteúdo erótico protagonizado pelo autor para alguém de seu círculo de confiança. Nota-se que se trata de compartilhamento consensual do conteúdo íntimo, visto que é o próprio indivíduo quem os envia. O envio de mensagens e imagens de natureza íntima, segundo o site internet segura tem as mais diversas motivações, como por exemplo, Fornecer uma "prova de amor" pelo envio de fotos eróticas; Desejo de afirmar audácia e autoconfiança exibindo o corpo de forma sedutora; solicitação do parceiro(a) para fazê-lo sob chantagem emocional; ser convencido por alguém a fazê-lo durante uma conversa online; envio por vingança de fotos ou mensagens de terceiros; envio por erro (BUZZI, 2015, p. 40-44).

Desse modo, a disseminação não consentida, que ganhou a denominação de *Revenge Porn* seria, na verdade, um desdobramento do *Sexting*, pois ocorre quando, de forma não autorizada, são disseminados, via internet ou não, material audiovisual conseguido, na maioria das vezes, através da relação de confiança estabelecida entre autor e vítima. Em outras palavras, o *Revenge Porn* acontece após a ocorrência do *Sexting*.

3.6 Perfil do autor e da vítima

Como já relatado, a maioria dos casos de *Revenge Porn* consiste em uma divulgação de conteúdo íntimo operada por pessoas do ciclo de confiança da vítima,

muitas vezes companheiro ou ex-companheiro, configurando, portanto, uma relação de confidencialidade/intimidade entre os envolvidos. Entretanto, pode ocorrer de pessoas estranhas a esse ciclo praticarem o ato. É o que acontece quando, por exemplo, a pessoa é vítima de furto de dados de celulares e computadores, quando ela se quer conhecerá quem praticou tal delito.

Em síntese, poderá ser sujeito ativo do *Revenge Porn*, qualquer pessoa física que, agindo dolosa ou culposamente, der publicidade a material íntimo de alguém com o objetivo de causar-lhe dano, seja ele moral ou material.

No que diz respeito ao polo passivo, a maior parte das vítimas da Pornografia de Vingança são mulheres, de diferentes faixas etárias, muitas vezes traídas pela boa-fé e confiança no relacionamento, que consentiram em ter momentos íntimos gravados ou que foram enviados a pessoas que julgavam ser de confiança e acabaram expostas perante toda a sociedade, passando a ser julgadas e culpabilizadas diante da fruição de sua liberdade sexual, vítimas de uma sociedade machista, na qual os homens são imunes aos julgamentos morais. Compreende-se que:

[...] a mulher é simbolicamente punida, lembrada de que nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo feminino: poder de dispor do corpo da mulher, senão para seu próprio prazer, mas para dar prazer (não consentido) a outros olhares masculinos (BUZZI, 2015, p.44).

Não se busca aqui desconsiderar a vítima do sexo masculino, contudo, via de regra, a mulher vítima sofre danos muito mais gravosos, emocionalmente e socialmente. A outra parcela das vítimas são crianças e adolescentes, já que os jovens são os principais usuários da internet e suas redes sociais. O sujeito passivo, será a pessoa lesada com a divulgação indevida do conteúdo íntimo, devendo-se entender como qualquer pessoa física que tiver seus direitos violados com a divulgação e a propagação do conteúdo (BUZZI, 2015, p.45-46).

A sociedade, ao esquecer, ou de certo modo até tolerar o caráter ilícito da conduta do autor, acaba por, erroneamente, imputar a culpa à vítima. Esta que no pleno gozo de sua liberdade sexual restou traída, tendo sua intimidade desvendada. Assim, a coletividade desconsidera que o erro consiste na divulgação ilícita e não na vivência sexual. Para que as mulheres se antecipem ao risco da divulgação criminosa, em alguns contextos, são feitas sugestões que, embora não condenem o exercício da sexualidade feminina, orientam mulheres a manterem o sexo na esfera

da intimidade, enfatizando certas moralidades restritivas e perpetuando práticas de culpabilização e julgamento moral da vítima (BUZZI, 2015, p. 45-47).

Além dos danos físicos e psicológicos causados pela ameaça, o perigo de ataque sexual nos faz lembrar do “privilégio” masculino, com intuito de restringir o comportamento das mulheres. O corriqueiro conselho melhor não fazer traz implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle (ALMEIDA, p. 12-13, 2004).

Para Rafael Araújo (2017), o autor desse tipo de conduta geralmente apresenta um perfil possessivo, carente, ciumento e chantagista. Contudo, o que comumente acontece é que alguns jovens do sexo masculino na tentativa de se auto promover, compartilham com amigos fotos e vídeos de natureza íntima, que uma vez no ambiente virtual, se espalham rapidamente sem nenhuma forma de controle. Araújo ainda aponta a existência de outro perfil de autor, este que, após a descoberta de uma traição, ou mesmo motivado pelo término da relação, expõe a vítima a fim de se vingar, dessa forma, denegrindo sua imagem, destruindo sua reputação perante a sociedade, no intuito de causar à vítima, a mesma dor que estaria sentindo.

Importa destacar que a vítima filmada ou fotografada sem seu consentimento, sofre os mesmos malefícios dos casos em que houve permissão. Nesses casos, é atribuído à pessoa exposta o fato de não ter agido com zelo e vigilância adequada, e também, o fato de envolver-se com pessoa de mau caráter.

3.7 *Sexting e Revenge Porne a tipificação no Direito Brasileiro*

A difusão da internet e a abertura de acesso à informática trazem, sem sombras de dúvida, um novo campo para o cometimento de abusos e excessos. Tais práticas podem se caracterizar por ataques a bens jurídicos das mais variadas naturezas como inviolabilidade de segredos, honra, patrimônio, propriedade imaterial, dentre outros.

A ameaça de se publicar, disseminar conteúdo íntimo para obtenção de alguma vantagem não é uma conduta delituosa muito recente. Mas o que antes fora utilizado de modo atípico como instrumento para prática de extorsão, nos dias atuais

mudam a forma e o contexto de atuação. Isso se deve a fácil e rotineira produção de conteúdo virtual e a rápida disseminação destas informações pela internet por meio de redes sociais como já explicitado.

Nesse cenário uma nova perspectiva tem sido vista para a divulgação de conteúdo íntimo. Frente à agilidade de envio e recebimento de dados, transitando rapidamente pela internet, o ataque à imagem com intenção de conferir a alguém fato ofensivo à sua reputação (Difamação) e/ou lhe ofender a intimidade ou decoro (Injúria) por meio da propagação de mídias produzidas no ambiente da intimidade tem sido cada vez mais recorrente na atualidade.

Para se caracterizar o *Revenge Porn* o agente ativo dá publicidade ao conteúdo íntimo para vingar-se, de algo que lhe causou inconformismo, atacando a honra, a dignidade e o decoro da vítima. A agressão visa agredir bem jurídico diferente daqueles possíveis de serem manchados com a sextorsão.

Entretanto, características penais e processuais precisam de esclarecimento devido a inexistência de limitação fronteiriça e o largo alcance dos delitos informáticos. Nesse sentido, surgiu em 2001 na Hungria a Convenção de Budapeste, celebrada pela comunidade europeia, que tipifica os principais crimes realizados pela internet. Nas palavras do preâmbulo trata-se de “uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço (...) reconhecendo a necessidade de uma cooperação entre os Estados e a indústria privada no combate à cybercriminalidade, bem como a necessidade de proteger os interesses legítimos ligados ao uso e desenvolvimento das tecnologias da informação” (CONVENÇÃO DE BUDAPESTE, 2001).

Rossini, *apud* Ferreira assenta “que a maioria das sugestões de direito material existentes na Convenção de Budapeste já está tipificada no Brasil, restando poucas adaptações para que se possa aderir a ela” (ROSSINI *apud* FERREIRA, 2004, p. 248).

No Brasil algumas legislações também surgiram nesse sentido. Foram elas: a Lei nº 12.737/2012 que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Código Penal e dá outras providências; e a Lei nº 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Existem outras normas mais específicas que também regulam a utilização da internet como, por exemplo, o artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

Necessário se faz considerar que em situação parecida se encontra a mulher (destaque aqui para o gênero, porque poderia ser também o inverso – homem) quanto à pornografia não consensual e em especial à prática de *Revenge Porn*. Nesse ínterim surge a necessidade da criação de medidas capazes de proteger e desestimular essas condutas e, *sui generis*, a dilapidação da moral. Os abusos cometidos no ambiente virtual com objetivo de dirimir e ridicularizar o indivíduo pela exposição da sua imagem reclamam medidas de proteção da sua individualidade e intimidade mais concretas, principalmente quando realizadas em situações capazes de caracterizar a violência.

Não há como desconsiderar a gravidade da *Revenge Porn*, sobretudo em suas consequências para os alvos do constrangimento, em sua maioria mulheres. Existem casos que nos mostram versões dessas consequências, como, por exemplo, casos de depressão, podendo chegar até mesmo ao suicídio.

Quando ocorre um alastramento não consensual de imagens íntimas envolvendo mídias digitais, levá-la ao Judiciário significa enquadrá-la em âmbito penal e/ou civil. No âmbito penal, há uma diferença a ser ponderada: se a vítima é menor de dezoito anos, o caso é geralmente regido pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e pelos tipos penais ali presentes. Nos casos envolvendo vítimas adultas, ou seja, com dezoito anos ou mais, os crimes em questão são aqueles do Código Penal: (I) injúria e (II) difamação, para processar a difusão de imagens em si, mas ainda (III) ameaça, (IV) extorsão e (V) estupro, para casos relacionados à possibilidade de propagação dessas imagens (VALENTE, et al, 2016).

Observa-se que, a depender de certos elementos, há a viabilidade de combinação de mais de um tipo penal. Cabe também o ajuste com outros elementos presentes em outras leis - por exemplo, pode-se ter um crime de difamação e também invocar a Lei Maria da Penha, caso exista ou tenha existido laço afetivo entre vítima e agressor.

Em relação a diferenciação entre *Regenge Porn* e *Sexting* é importante para fins de responsabilização penal, isso porque o momento de consumação de um possível crime é diferente a depender da conjuntura que se esteja a analisar.

O fato óbvio é que, nos casos de *Revenge Porn*, o princípio da necessidade da pena é demasiadamente importante, pois a exigência de intervenção penal

mínima do Estado na vida dos indivíduos, serve como uma limitação considerável deste (PALMA, 2017, p. 90-91).

Este princípio traduz historicamente a ideia de que a utilização pelo Estado de meios penais deve ser limitada, ou mesmo excepcional, só se justificando pela proteção de direitos fundamentais. Tratou-se pois de uma reação contra a utilização discricionária das penas pelo poder político, ao serviço de quaisquer fins (PALMA, 2017, p. 90).

Quando se fala em expansão do Direito Penal, tem-se duas linhas de interpretação deste fenômeno. A primeira linha é a tutela nesse campo de novos atores e novos bens jurídicos. A segunda linha é a criação de novos tipos penais (autônomos) para fatos que já se compreendem em outras tipificações.

3.8 Estatuto da Criança e do Adolescente frente aos abusos sexuais

A história de poder e violência sobre crianças e adolescentes foi registrada anos atrás, quando a infância e a adolescência não eram conhecidas como processos relevantes do amadurecimento afetivo, físico e social do indivíduo, necessitando de cuidados e olhares específicos. Diante do reconhecimento desses momentos como importantes na construção da subjetividade, busca-se cada vez mais estar alerta a comportamentos que possam lesar a integridade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, bem como sensibilizar e conscientizar famílias, comunidade e sociedade em geral quanto ao problema da violência e da exploração sexual, tão frequentes na realidade brasileira, ainda tolerante em relação a estas violações de direito (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2005).

As modalidades de violação dos direitos sexuais de crianças e adolescente têm diversas formas de expressão que vão desde a agressão física até a psicológica. Assim, os direitos da criança e do adolescente apresentam-se prioritariamente na Constituição Federal, que se encarrega de destacar garantias e prevenir punição para os casos de inobservância.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL,2015).

A necessidade específica de proteção integral à criança e ao adolescente contra abusos pornográficos em meio virtual, o legislador ordinário tipificou de forma específica o delito de produzir e/ou distribuir conteúdo com cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Tal medida pretende desencorajar a prática de criação e difusão da pornografia infantil perante a atenção especial que a menoridade demanda no que diz respeito a abusos sexuais e acesso a esse tipo de conteúdo na rede.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) enquanto legislação especial protetora dos Direitos da criança e do adolescente se preocupou em dá suporte ao Código Penal tratando de questões que se mostram preocupantes, relacionadas fundamentalmente à pornografia e ao aliciamento.

Em síntese, com o intuito de apenas apontar tais crimes sem esgotar a fundamentação, apontam-se os crimes previstos nos artigos 240, 241 – A, 241 – B, 241 – C, 241 – D, e 244-A. Os artigos estão relacionados à preservação da imagem e a integridade física e moral. O artigo 240 trata da imagem vedando “condutas como produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”. O 241 relata a venda ou exposição de material pornográfico. O 241-A e B, abordam, respectivamente, a divulgação e posse de tais materiais. O 241-C e D, dispõem sobre produção e aliciamento, respectivamente. Dessa forma, o 244-A que se assemelha ao artigo 218-B do Código Penal faz menção a prostituição e exploração sexual.

3.9 A Lei nº 12.737/2012 – Apelidada Como Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil Da Internet Lei nº 12.965/2014

O foco deste tópico volta-se para o caso da atriz Carolina Dieckman, que foi vitimada em maio de 2011, quando teve seu computador invadido por *hackers* que roubaram suas fotos íntimas e publicaram na internet. Cogitou-se a hipótese de a invasão ter sido feita na loja em que Carolina teria consertado o computador meses antes. Ficou comprovado que, foram hackers do interior de Minas Gerais e de São Paulo que praticaram o delito. A atriz foi chantageada pelos criminosos que exigiram

o pagamento de R\$ 10 mil para que as fotos não fossem divulgadas nas mídias sociais. Carolina registrou boletim de ocorrência e foram iniciadas as investigações sobre o caso três dias após a publicação das imagens a fim de evitar mais exposições. Como o Brasil não tinha uma lei própria para crimes de informática, os envolvidos foram indiciados por furto, extorsão qualificada e difamação, todos do Código Penal Brasileiro.

O caso teve uma grande repercussão na mídia o que motivou a aprovação da Lei nº 12.737/ 2012, conhecida também como “Lei Carolina Dieckman”. Essa lei veio complementar os artigos 154-A e 154-B do Código Penal Brasileiro. Tornando-se crime a violação de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, “mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

A pena prevista é de três meses a um ano, suscetível de ser aplicada inclusive a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o objetivo de permitir a invasão (BUZZI, 2015). Diante do exposto, percebe-se que antes do advento da Lei 12.737/2012, não havia um dispositivo específico para enquadrar quem cometia crime de invasão de dispositivos informáticos.

As penas ora impostas pela Lei Carolina Dieckmann nada inibiam seus invasores. Por sinal, eram penas brandas que davam entendimento que o crime ficaria impune. Se o objetivo da criação da Lei era inibir os *hackers* na prática de seus delitos, infelizmente com a aplicação das penas impostas pela mesma não se obteria resultado meramente satisfatório como almejado. Além disso, a lei também inclui em seu artigo 3º a interrupção ou perturbação de serviços telegráficos,

informáticos ou de informação de utilidade pública, deixando sem amparo legal os sites de particulares que ficaram de fora da norma. Outro ponto importante também, é que a lei deveria ter criado a responsabilidade criminal dos administradores dos sites de redes sociais por injúrias, difamações, calúnias e demais crimes praticados contra terceiros (CASTRO, 2013, p.02).

O projeto de lei 21.626/11, conhecido como o Marco Civil da Internet, é uma espécie de "constituição" que na época regeria o uso da rede no Brasil definindo direitos e deveres de usuários e provedores da web no país. No dia 25 de março de 2014, após quase três anos de tramitação na Câmara, o plenário da Casa aprovou o projeto.

O Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 -, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, vindo a preencher as lacunas deixadas pela Lei Carolina Dieckmann e também ajudar a tipificar questionamentos advindos após escândalos de espionagem protagonizados pelos Estados Unidos.

O artigo 7º dessa lei certifica aos usuários a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Dessa forma, não é suficiente para a penalização de casos de pornografia de vingança. Aparentemente, a Lei Carolina Dieckmann daria conta de punir responsáveis pela *Revenge Porn*, já que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Mas nenhum dos artigos discorre sobre troca de imagens ou material audiovisual indevido. Nesta lei, a pena se aplica para a invasão de dispositivo informático alheio, que esteja ou não conectado à rede de computadores. “Mediante violação indevida de mecanismo de segurança com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagens ilícitas”.

Com a ausência de especificidades nessas leis (já em vigor), resta ao alvo de *Revenge Porn* recorrer a outras alternativas, como enquadrar o ato como difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), considerados crimes contra a honra pelo Código Penal Brasileiro.

3.10 O avanço da ação penal nos casos de sexting e revenge porn segundo a nova Lei nº 13.718/18

A Lei nº 13.718/2018 cria o crime de “Importunação Sexual” e também o crime de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, isto é, altera dispositivos relativos aos crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis e cria novos tipos penais. Foram criados os artigos 215-A e 218-C. O primeiro trata da figura que, no projeto do novo Código Penal (PLS nº 236/2012), em trâmite no Congresso Nacional, receberia o nome de molestar sexual (art. 182 do PLS), mas que, no art. 215-A, recebeu o nome de importunação sexual.

Trata-se da atuação de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, a qual é aplicada pena de reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A Lei nº 13.718/2018 promove importantes mudanças nas regras gerais dos crimes contra a dignidade sexual, pois, altera a ação penal dos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI, do Código Penal, afastando a regra da ação penal pública condicionada e adotando de maneira geral a ação penal pública incondicionada, ainda que a vítima seja maior e capaz. Altera e acrescenta ainda novas causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual e, especialmente, para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Em regra, revoga expressamente o artigo 61 da Lei das Contravenções Penais, ou seja, a Contravenção Penal de “Importunação Ofensiva ao Pudor”. No seguimento, proceder-se-á aos primeiros comentários acerca dessas inovações legislativas.

4 REVENGEPORN E SEXTING – ESTUDO DE CASOS

Na intenção de reforçar o debate e a reflexão acerca da gravidade do tema *Revenge Porn* e *Sexting*, faz-se necessário o estudo de alguns casos. O presente capítulo apresentará alguns casos ocorridos no Brasil e que tiveram grande repercussão nacional, a fim de reforçar a importância da punição dos agressores e, assim defender a possibilidade das Leis acima estudadas.

4.1 Caso Francielle dos Santos Pires

Nas imagens, uma garota aparece em atos sexuais com um jovem. Esse caso ficou conhecido com Fran Santos. O caso da jovem goiana Francielle dos Santos Pires, de 20 anos, que teve um vídeo íntimo divulgado pelo então namorado Sérgio Henrique de Almeida, de 23 anos.

Na época, além do vídeo íntimo, a jovem teve seus perfis em redes sociais, fotos e número de telefone divulgados pelos internautas. Após a exposição causada pelo fato, Fran registrou um boletim de ocorrência na Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher (Deam).

No vídeo, Fran faz um sinal de 'Ok'. O símbolo tornou-se piada e o caso virou *meme* nas redes sociais. Montagens de políticos, celebridades e jogadores de futebol fazendo o sinal de 'Ok' foram relacionadas à jovem.

A jovem relatou os momentos difíceis que passou depois que o vídeo foi divulgado na internet.

Tinha momentos que eu não conseguia sair do meu quarto. Eu só conseguia chorar. Eu tentei trabalhar, mas não conseguia porque as pessoas já sabiam [do vídeo]. As pessoas me julgando e aquela hipocrisia de falarem “ah, porque você fez isso, eu não faço isso”. Como se eu tivesse cometido um crime, como se eu tivesse matado alguém.

Francielle moveu ação criminal contra o ex-parceiro por injúria e difamação. Em outubro de 2014, aceitou acordo proposto pelo Ministério Público de prestação de serviços à comunidade por cinco meses. Ela afirma sentir grande sensação de impunidade com o acordo, pois o ex-parceiro saiu da situação, com a vida normal. Além disso, Francielle buscou reparação cível por danos morais e defende a criação

de uma lei para proteger outras mulheres em situação semelhante (BUZZI, 2015, p. 49 - 50).

Os internautas também divulgaram um *print* da página da vítima em que aparece sua filha, o que lhe causou constrangimento e tristeza, tendo em vista que a criança também sofreu exposição.

Com o término do processo criminal em outubro de 2014, o agressor foi condenado a prestar serviços comunitários por cinco meses. Após o ocorrido, Francielle lançou, em 2014, uma petição pública para a criação da Lei “Fran Santos”, que passaria a considerar crime a divulgação indevida de material íntimo em qualquer meio de comunicação.

4.2 Caso Giana Laura Fabi

Jovem de 16 anos comete suicídio em Veranópolis/RS. A suspeita da polícia é que Giana Laura Fabi tenha cometido suicídio depois de descobrir que uma foto dela seminua foi publicada na Internet. Segundo o delegado Marcelo Ferrugem, um amigo da adolescente repassou a foto em uma mensagem privada numa rede social. Na imagem, Giana mostra os seios.

Uma amiga da adolescente, que recebeu a foto, alertou Giana. A colega contou à polícia que a jovem ficou transtornada.

O rapaz de 17 anos que era amigo de Giana confessou que postou as fotos. Ele confirmou que a captação da imagem ocorreu, há seis meses, durante uma conversa dele com Giana pelo Skype. Durante a conversa, ele pediu a ela que mostrasse os seios e, nesse momento, gravou a imagem em formato de foto.

Foi essa foto que repassou a outros quatro amigos, segundo disse em depoimento. Os quatro citados serão ouvidos pela polícia.

Maiores de idade que repassaram as imagens podem responder pelo crime previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - divulgar cenas impróprias envolvendo menores de idade. A pena varia de três a seis anos de prisão. Antes do suicídio, Giana postou uma mensagem de "despedida" em sua conta aberta do Twitter.

4.3 Caso Rose Leonel

No final de 2005, a jornalista Rose Leonel teve fotos íntimas divulgadas pelo seu ex-namorado, que não aceitou o término do relacionamento. De acordo com relatos da vítima, ela descobriu que o ex-namorado pretendia divulgar suas imagens íntimas na internet ao entrar no e-mail dele, o qual ela tinha acesso, relatando que encontrou mensagens de negociações com um técnico de informática para a criação de um site para divulgar suas fotos íntimas. Relatou ainda que o agressor divulgou até o número do celular do seu filho nas mensagens com as imagens dela. Cerca de 15 mil pessoas receberam e-mails contendo as imagens íntimas da vítima. O agressor ainda divulgou imagens comprometedoras nas ruas, de forma impressa, contendo seu número de telefone e outros dados.

Segundo a vítima as consequências foram trágicas:

[...] o meu filho acabou indo para outro país — ficou seis anos no exterior —, porque não suportou tudo isso. Chegou a pedir para mudar de nome, que eu o deixasse a algumas quadras da escola para que não soubessem que eu era sua mãe. A minha filha mais nova também sofreu demais. Tive de mudá-la de escola muitas vezes, porque ela chorava e dizia que não queria mais voltar. Perdi o emprego, sofri um processo de exclusão social, fui quase linchada na cidade. Não podia mais sair, fiquei num processo de reclusão, me resguardei na família. Em qualquer lugar que eu fosse, era vaiada, não podia nem parar na rua, no semáforo. Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar. Foi uma fase muito difícil para mim.

Em 2010, Rose teve a causa ganha. Contudo, ainda não foi indenizada. Leonel não aceitou o valor arbitrado, de R\$ 30 mil, e tenta recursos para diminuir a quantia. Na tentativa de ajudar outras vítimas do mesmo crime, Rose criou, em maio deste ano, o projeto de lei “Maria da Penha Virtual”. O estudo foi considerado inconstitucional pela Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) e atualmente tramita na Câmara dos Deputados, em Brasília, sob a defesa do deputado federal João Arruda (PMDB). O projeto já passou por duas audiências públicas e não há data para votação.

CONCLUSÕES

Chega-se à conclusão que o ordenamento jurídico brasileiro era deficitário ao tratar sobre a pornografia de vingança. Isso porque, a legislação penal, criada em 1940, não conseguia acompanhar as novas tecnologias existentes, sendo, em razão disso, omissa na punição da maioria dos crimes cibernéticos.

Porém, há alguns anos, a conduta da exposição de fotos íntimas gerou a publicação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Contudo, essa previsão legal não foi ímproba no sentido de punir o agressor, uma vez que o diploma legal não tratava da divulgação de conteúdo em si, mas de situações que envolviam a invasão de dispositivos informáticos. Posteriormente, o Marco Civil da Internet- Lei nº 12.965/2014, que regulou o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado, também não foi suficiente para punir atos de exposição à invasão da privacidade por meio de vingança.

Com o aumento de casos de pornografia de vingança a legislação brasileira vem buscando se adequar a essa nova realidade de virtualização dos crimes. Dessa maneira, a vítima da pornografia de vingança além de conviver com a falta de punições, precisava suportar a quebra do vínculo de confiança que possuía com o agressor. Gerava questões sociais graves, como a culpabilização da vítima, e enquadramento em crimes não específicos, como analogia ao estupro, com o conceito de “estupro virtual”. Essa saída também não era efetiva, sob o viés das garantias individuais. Frente à urgência de se promover a proteção da mulher neste contexto, percebeu-se a necessidade, por parte do Poder Legislativo de criminalizar especificamente essa conduta.

A recém-sancionada Lei nº 13.718/2018 alterou o Código Penal e consolidou uma demanda social crescente nesses últimos anos: criminalizar a conduta de exposição de fotos e vídeos íntimos sem consentimento, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e direito à privacidade.

A expressão *Revenge Porn* foi consagrada para dar visibilidade a um dos principais motivos para a divulgação de vídeos íntimos sem consentimento: a

vingança. Vingança que atinge, na maioria dos casos, mulheres e, cada vez mais, adolescentes.

Conforme demonstrado, a maioria das vítimas de pornografia de vingança são as mulheres, devendo ser analisada como uma nova forma de violência de gênero. É essencial ter a consciência da amplitude da internet, bem como da velocidade que os conteúdos nela inseridos se propagam pelo mundo. Dessa forma, chega-se a conclusão de que é necessário compreender que o mundo virtual não é mais uma terra sem lei, e que os culpados poderão ser punidos em processo judicial, tanto na esfera cível, a título de indenização e responsabilização, quanto na esfera penal.

A aludida Lei nº 13.718/2018 entrou em vigor na data de sua publicação (25/09/2018), tratando-se de lei penal mais gravosa (*novatio legis in pejus*), sendo ela irretroativa, não alcançando fatos praticados antes da sua vigência, conforme preceitua a doutrina pátria brasileira.

Espera-se, com a inserção da novel Lei ao rol dos crimes tipificados na legislação criminal, que os algozes deste tipo de crime possam ser punidos nos moldes da Lei, amparando e refutando àqueles que outrora não eram abarcados pela incidência agora criminal, objetivando-se que o tipo penal iniba e possa ser medida preventiva à este delito tão fútil no mundo contemporâneo, mas que causa tão mal àquelas que se enquadram como vítimas desta conduta a ser repelida e extirpada dos tempos atuais.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero sob discursos religiosos. *In: Revista Unimontes Científica*. v. 6, Nº. 2. Junho/Dezembro 2004.

ANTUNES, Leda; MARTINELLI, Andréa. A cada 20 horas, uma mulher é vítima de importunação sexual no transporte da Grande São Paulo. **Revista Eletrônica Huffpost**. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/01/a-cada-20-horas-uma-mulher-e-vitima-de-importunacao-sexual-no-transporte-da-grande-sao-paulo_a_23577358/>. Acesso em: 2 dez. 2018.

ARAÚJO, Rafael. **Pornografia da Vingança**: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra. Disponível em: <<https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/2017>>. Acesso em: 09 out. 2018.

BARBOSA, Ruchester Marreiros, MAGALHÃES, Illyana. **A Lei 13.718/18 é quase proporcional e mantém importunação antiga**. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2019.

BARROS, Suzana da Conceição de. **Sexting**: analisando os discursos produzidos pela mídia. 187 p. Tese (doutorado) Universidade Federal do Rio Grande. Programa de Pós Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde. Rio Grande, 2014.

BOETTCHER, Dulci. **Ciberespaço e comunicação**. Reflexão e Ação, Santa Cruz do Sul, v.12, n.2, p. 103-124, jul./dez. 2004.

BONIATI, Bruno Batista; PREUSS, Evandro; FRANCISCATTO, Roberto. **Introdução à informática**. Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Agrícola de Frederico Westphalen, 2014. Disponível em: <http://estudio01.proj.ufsm.br/cadernos/cafw/tecnico_agroindustria/introducao_informatica.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso: 20 set. 2018.

_____. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> Acesso em: 19 nov. 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança:** contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina., Santa Catarina. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Souza. **Primeiras impressões sobre o crime de Importunação Sexual e alterações da Lei 13.718/18.** Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/648653953/primeiras-impressoes-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13718-18>>. Acesso em: 2 dez. 2018.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro:** uma leitura orientada no Discurso Jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006.

CANCELIER, Mikhail. **Infinito Particular:** privacidade do século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. 2. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTRO, Luiz Augusto. **Texto ruim inviabiliza Lei Carolina Dieckmann, afirmam advogados.** Disponível em: <m.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=mobile&infoid=33404&sid=4>. Acesso em: 3 dez. 2018.

CAVALIERI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade:** Bullying- O Sofrimento das vítimas e dos Agressores. São Paulo: Gente, 2008.

CONVENÇÃO de Budapeste. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Disponível em: <[www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.../CONVENÇÃO %20 DE% 20BUDAPESTE.pdf](http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.../CONVENÇÃO%20DE%20BUDAPESTE.pdf)> ROSSINI, Augusto. 2004, p. 248. *apud* FERREIRA, Allan E. V, op. cit. 2010, p. 18-19.

CORNACHIONE JR, Edgard Bruno. **Sistemas Integrados de Gestão:** uma abordagem da tecnologia da informação aplicada à gestão econômica (GECON). São Paulo: Atlas. 2001.

CRESPO, Marcelo. Revenge Porn: **A Pornografia da vingança**. JUSBRASIL. Disponível em:<<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>> Acesso em: < 17 fev. 2016

CRISTO, Camila Kohn de; MAFRA, Gabriela; CANCELIER, Mikhail Viera de Lorenzi. **Evasão de Informações Privadas: proteção à privacidade nos casos de pornografia de vingança**. Anais do Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Dias 08-10 de Novembro de 2017. Santa Maria. Rio Grande do Sul. Brasil. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/?page_id=301. Acesso em: 25 ago. 2018

CUNHA, Rogério Sanches. "**Sextorsão**, adequação típica - Janeiro 2017." YouTube video, 13:00. Posted by: Rogério Sanches Cunha, 24 jan. 2017.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FRANKS, Mary Ane. **Elaboração de uma lei eficaz de “pornografia de vingança”: um guia para legisladores**. Disponível em:<<https://translate.google.com/translate?hl=ptBR&sl=en&u=https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf&prev=search>>. Acesso em: 3 dez 2018.

FREITAS. Bruno Gilaberte. **Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança**. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>> Acesso em: 02 dez. 2018.

FUJITA. Luiz. **A discussão sobre cyberbullying, pornografia de vingança e linchamento no cinema**. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=GHZ8dq8Qt0o>> Acesso em: 21 nov. 2018.

GABRIEL, M. **Marketing na era digital**. Conceitos, plataformas e estratégias. Novatec: São Paulo, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. Saraiva, 2017.

GIDDENS, Anthony. LOPES, Magda (Trad.) **A transformação da intimidade: sexualidade, amor erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo, Editora da Universidade Estadual paulista, 1993.

JORNAL OPÇÃO. Disponível em:<<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/>> acesso em 21 nov. 2018.

MAGALHÃES, Leda. Está preso homem acusado de importunar cinco mulheres e uma adolescente. **Jornal O Liberal.com**. disponível em:< Está preso homem acusado de importunar cinco mulheres e uma adolescente>. Acesso em: 2 dez. 2018.

MARTINUZZO, José Antonio. **A Opinião e a Rede – Dinâmica E Processos No Facebook**. Universidade Federal Fluminense. 2014. Niterói. Disponível em: <http://www.ppgmidiaecotidiano.uff.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Monografia-Jos%C3%A9-Antonio-Martinuzzo.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS. **Portaria PGJ nº 1.572**, 2005. Dispõe sobre a criação no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração sexual contra a Criança e o Adolescente, do Núcleo de Gênero Pró-Mulher e do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação. 2005.

NASCIMENTO, Amanda Freire. **Pornografia de Vingança: na era da informação o fim da privacidade**. 2017. 26p. Monografia. Disponível em:<file:///C:/Users/Windows/Downloads/PDF%20%20Amanda%20Freire%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 3 dez 2018.

LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2002.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal – Conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas**. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017.

PADOVEZE, Clovis Luiz. **Sistema de Informações Contábeis: Fundamentos e Análise**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, 24. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PRADO, C. N.; NEVES, S.S. RICCO, A. S. **A qualidade nos serviços prestados pela tecnologia da informação: a avaliação dos Usuários internos**, 2010.

PRADO, MAGALY. **Ciberativismo e Noticiário da mídia torpedista às redes sociais**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2015. Disponível em:<<https://books.google.com.br/books?id=fHQSCgAAQBAJ&pg=PA22&dq=um+apli+cativo+de+mensagens+multiplataforma+que+permite+trocar+mensagens+pelo+cel%>>

C3%A7ular&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwiok5zc6LPgAhW1BtQKHSLACXAQ6AEIKTAA#v=onepage&q=um%20aplicativo%20de%20mensagens%20multiplataforma%20que%20permite%20trocar%20mensagens%20pelo%20cel%C3%A7ular&f=false>. Acesso em: 2 dez. 2018.

RIBEIRO, José Carlos. Um breve olhar sobre a sociabilidade no ciberespaço. In: LEMOS, André; PALACIOS, Marcos. **As janelas do ciberespaço**. Porto Alegre: Sulina, 2001.

SAFERNET. Disponível em:<[https://new.safernet.org.br/?field_subject_value=Comportamento%20Online&field_comportamento_online_value\[\]=Pornografia%20de%20Revanche&field_type_value=All](https://new.safernet.org.br/?field_subject_value=Comportamento%20Online&field_comportamento_online_value[]=Pornografia%20de%20Revanche&field_type_value=All)>. Acesso em: 3 dez 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais. Regime jurídico dos direitos fundamentais sociais na Constituição (parte 2). **Revista Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2016-ago-19/direitos-fundamentais-regime-direitos-fundamentais-sociais-constituicao-parte>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

SAVAZONI, Rodrigo. **Para entender a Internet**. 2015. Disponível em:<<http://paraentender.com/sites/paraentender.com/static/pdf/livro.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed, São Paulo: Atlas, 2013.

SCREMIN, Sanderson de Freitas. **SEXTING**: Perigos na internet, um estudo de caso com acadêmicos/as na UFPR – Setor Litoral. 75f. Universidade Federal do Paraná. Tese (Graduação). 2016. Disponível em:<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44887/Sanderson%20de%20Freitas%20Scremin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 01 mar 2019.

SHARIFF, S. Cyber-bullying: issues and solutions for the school, the classroom and the home. Oxon: Routledge, 2008. Disponível em:<<https://www.nationalbullyinghelpline.co.uk/>>. Acesso em: 2 dez. 2018.

SILVA, Helena Corrêa de Oliveira Domingues da. **Tutela Constitucional da Privacidade Ante as Novas Tecnologias**: O Caso do “Revenge Porn”, 2015. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tutela-constitucional-da-privacidade-ante-novas-tecnologias-o-caso-do-%E2%80%9CRevenge-porn%E2%80%9D>> Acesso: 16 out. 2018.

SOARES, Luiz Zico Rocha. **Internet – Um Mundo Paralelo**. 2012.

STAIR, Ralph M. e REYNOLDS George W. **Princípios de Sistemas de Informações**: Uma abordagem Gerencial. 4º ed. São Paulo: LTC, 2002.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Sexta-Turma-aplica-nova-lei-a-crime-sexual-praticado-sem-viol%C3%AAncia-ou-grave-amea%C3%A7a> Acesso em: 2 dez. 2018.

THAME, Daniel. Disponível em: <<http://www.blogdothame.blog.br/v1/2013/11/22/>> Acesso em: 21 nov. 2018.

VALENTE, M. G.; NERIS, N.; RUIZ, J. P.; BULGARELLI, L. **O corpo é o código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil. Internet Lab: São Paulo, 2016.

VIERA, Tatiana Malta. **O direito à Privacidade na Sociedade informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007, 297f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Estado e Sociedade, Brasília, 2007.

VILHA, Anapátricia Morales; Di AGUSTINI, Carlos Alberto. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2002.

WHATSAPPWEB. Disponível em: <<https://web.whatsapp.com/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.